

ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 73/2019 – CPOAB/AC

REGIMENTO INTERNO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECCIONAL ACRE

ÍNDICE POR ARTIGOS

TÍTULO I - DA SECCIONAL DO ACRE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I - DOS FINS, ORGANIZAÇÃO, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO

SEÇÃO I - DOS FINS

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO

TÍTULO II - DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS E JULGADORES

CAPÍTULO I - DO CONSELHO PLENO

SEÇÃO I - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO PLENO

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO PLENO

SEÇÃO III - DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO

SUBSEÇÃO I - DA SESSÃO DE POSSE

SUBSEÇÃO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO III - DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS

CAPÍTULO II - DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS

SEÇÃO I - ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO III - DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DIRIGENTES

CAPÍTULO I - DA DIRETORIA DA SECCIONAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO GERAL

SEÇÃO V - DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO GERAL-ADJUNTO

SEÇÃO VI - DA COMPETÊNCIA DO TESOUREIRO

TÍTULO IV - DOS ÓRGÃOS DE JURISDIÇÃO TERRITORIAL RESTRITA

CAPÍTULO I - DAS SUBSEÇÕES

CAPÍTULO II - DAS DELEGACIAS

TÍTULO V - DO ÓRGÃO ASSISTENCIAL

CAPÍTULO I - DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ACRE

TÍTULO VI - ÓRGÃO CONSULTIVO

CAPÍTULO I - DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS ADVOGADOS DO ACRE

TÍTULO VII - DOS ÓRGÃOS AUXILIARES E DE EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DA ORDEM

CAPÍTULO I - DA OUVIDORIA GERAL

CAPÍTULO II - DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO II - DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO

SEÇÃO III - DA COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS

SEÇÃO IV - DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM

SEÇÃO V - DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTAS

SEÇÃO VI - DA COMISSÃO DE OBRAS E PATRIMÔNIO

SEÇÃO VII - DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA

SEÇÃO VIII - DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

SEÇÃO IX - DA COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

SEÇÃO X - DA COMISSÃO DO ADVOGADO PÚBLICO

SEÇÃO XI - DA COMISSÃO DO ADVOGADO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

SEÇÃO XII - DA COMISSÃO DE DIREITO AMBIENTAL E AGRÁRIO

SEÇÃO XIII - DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

SEÇÃO XIV - DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SEÇÃO XV - DA COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO

SEÇÃO XVI - DA COMISSÃO DO JOVEM ADVOGADO

SEÇÃO XVII - DA COMISSÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

SEÇÃO XVIII – DA COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

SEÇÃO XIX – DA COMISSÃO DE ESPORTES

TÍTULO VIII - DA REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO FEDERAL

TÍTULO IX - DAS ELEIÇÕES E DO PROCESSO ELEITORAL

TÍTULO X - DAS LICENÇAS, PERDAS DE CARGOS, RENÚNCIAS E SUBSTITUIÇÕES DOS MEMBROS DE ÓRGÃOS DA OAB

TÍTULO XI - DOS QUADROS E MEMBROS DA SECCIONAL

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA

CAPÍTULO IV - DA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

CAPÍTULO VI - DO COMPROMISSO

CAPÍTULO VII - DA LICENÇA, SUSPENSÃO, ELIMINAÇÃO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB

SEÇÃO I – DA LICENÇA

SEÇÃO II – DA SUSPENSÃO E ELIMINAÇÃO

SEÇÃO III – DO CANCELAMENTO

CAPÍTULO VIII - DA CARTEIRA E DO CARTÃO DE IDENTIDADE -

CAPÍTULO IX - DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

CAPÍTULO X - DO EXAME DE ORDEM

CAPÍTULO XI - DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

TÍTULO XII - DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II - DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ESPECIAL

SEÇÃO I - DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO II – DA INÉPCIA PROFISSIONAL

SEÇÃO III - DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

SEÇÃO IV – DOS PROCESSOS DE SEL. E INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM

SEÇÃO V - DOS PROCESSOS DE DESAGRAVO

SEÇÃO VI - DOS PROC. DE INTERVENÇÃO NOS ÓRGÃOS DA ORDEM

SEÇÃO VII – DA ELEIÇÃO DAS LISTAS DO QUINTO CONSTITUCIONAL

SEÇÃO VIII – DA REVISÃO

SEÇÃO IX – DA REABILITAÇÃO

CAPÍTULO IV - DOS RECURSOS

CAPÍTULO V - DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

CAPÍTULO VI - DOS PRAZOS

CAPÍTULO VII - DAS CERTIDÕES E DA VISTA

TÍTULO XIII - DAS CONTRIBUIÇÕES, TAXAS E MULTAS

TÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

O CONSELHO SECCIONAL DO ACRE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 58, I, da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994, **RESOLVE** aprovar o seguinte:

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA SECCIONAL DO ACRE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CAPÍTULO I

DOS FINS, ORGANIZAÇÃO, PATRIMÔNIO E ORÇAMENTO

SEÇÃO I - DOS FINS

Art. 1º - A Seccional do Acre da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede em Rio Branco, capital do Estado do Acre, é o órgão local da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º - A Seccional exercerá, no âmbito de seu território, as atribuições da Ordem dos Advogados do Brasil, respeitando os provimentos do Conselho Federal.

§ 2º - A Seccional representará, em Juízo ou fora dele, os interesses gerais dos advogados e dos estagiários nele inscritos, os individuais relacionados ao exercício da profissão, os interesses difusos de caráter geral da classe dos advogados, assim como os interesses coletivos e individuais homogêneos.

§ 3º - A Seccional do Acre da Ordem dos Advogados do Brasil é dotada de personalidade jurídica própria e de autonomia administrativa e financeira.

SEÇÃO II - DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º - São órgãos da Seccional:

I – o Conselho Seccional;

II - a Diretoria;

III – as Subseções;

IV - o Tribunal de Ética e Disciplina;

V - a Escola Superior de Advocacia do Acre;

VI - a Conferência Estadual dos Advogados do Acre;

VII - a Caixa de Assistência dos Advogados do Acre;

Art. 3º - O Conselho Seccional do Acre atua mediante os seguintes órgãos:

I - Órgãos Deliberativos e Julgadores:

- a) - o Conselho Pleno;
- b) - as Câmaras Especializadas;
- c) - o Tribunal de Ética e Disciplina;

II - Órgãos Dirigentes:

- a) - a Diretoria;
- b) - a Presidência;

III - Órgãos de Jurisdição Territorial Restrita:

- a) - as Subseções;
- b) - as Delegacias;

IV - Órgão Assistencial:

- a) - a Caixa de Assistência dos Advogados do Acre - CAAAC;

V - Órgão Consultivo:

- a) - a Conferência Estadual dos Advogados do Acre;

VI - Órgãos Auxiliares e de Execução das Políticas da Ordem:

- a) - a Ouvidoria Geral;
- b) - a Escola Superior de Advocacia;
- c) - as Comissões.

Art. 4º - São membros da Seccional os regularmente inscritos em seus Quadros.

Art. 5º - O patrimônio da Seccional do Acre da Ordem dos Advogados do Brasil abrange o de suas Subseções e é constituído por:

- I** - bens móveis, imóveis e direitos e ações a eles atinentes;
- II** - legados e doações;
- III** - bens e valores adventícios.

Art. 6º As receitas da Seccional se classificam em:

I - Receitas de Contribuições:

a) - Contribuições Obrigatórias;

b) - Receitas de Serviços.

II - Receitas Operacionais:

a) - Receitas Patrimoniais;

b) - Locações de áreas sociais;

c) - Receitas com divulgação, publicação e impressão;

d) - Receitas diversas;

e) - Auxílios financeiros.

III - Receitas de Capital:

a) - Alienação de bens móveis ou imóveis;

b) - Transferências de capital.

§ 1º - A receita ordinária compreende as contribuições obrigatórias, taxas, multas, custas, emolumentos e demais recursos relacionados diretamente à atividade institucional da OAB.

§ 2º - A receita arrecadada em cada Subseção será repassada diariamente à Seccional através de depósito bancário.

§ 3º - O exercício financeiro coincidirá com o ano civil

Art. 7º - As despesas se classificam em:

I - Despesas de custeio:

a) - Pessoal;

b) - Encargos sociais;

c) - Material de consumo;

d) - Serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas;

e) - Diárias;

f) - Publicações;

g) - Eventos;

h) - Despesas financeiras;

i) - Contribuições sociais e estatutárias;

j) - Outras despesas.

II - Despesas de Capital:

a) - Investimentos;

b) - Inversões financeiras;

c) - Aquisição de Títulos de Crédito;

d) - Transferências de Capital.

Art. 8º - A proposta orçamentária, elaborada sob orientação do Tesoureiro e participação da Comissão de Orçamento e Contas, contendo todas as receitas e despesas previsíveis, as transferências para o Conselho Federal, Caixa de Assistência dos Advogados, Subseções e Fundo Cultural, será submetida à aprovação do Conselho Pleno até o último dia do mês de outubro de cada ano, para vigorar no exercício subsequente. (Resolução nº 01/2012)

Parágrafo único - Excepcionalmente, a Caixa de Assistência dos Advogados e as Subseções aprovarão seus orçamentos para o exercício seguinte até a última sessão do ano.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DELIBERATIVOS E JULGADORES

CAPÍTULO I

DO CONSELHO PLENO

SEÇÃO I - COMPOSIÇÃO DO CONSELHO PLENO

Art. 9º - O Conselho Pleno é formado por 30 (trinta) Conselheiros Titulares, incluídos os membros da Diretoria, e igual número de Suplentes, além dos membros honorários vitalícios. (alterado pela Resolução nº 03/2012)

§ 1º - Têm direito a voto nas sessões do Conselho Pleno os membros da Diretoria, os Conselheiros Titulares, os Suplentes chamados a substituí-los nas votações, e os Membros Honorários Vitalícios que assumiram e exerceram mais da metade do mandato antes de 5 de julho de 1994, assegurando-se aos demais somente o direito de voz. (Alterado pela Resolução nº 03/2012)

§ 2º - O Presidente do Instituto dos Advogados do Acre é considerado membro honorário do Conselho Pleno, com direito a voz.

§ 3º - O Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, os Conselheiros Federais do Estado do Acre, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados – CAAAC, o Diretor Geral da Escola Superior de Advocacia, o Ouvidor e os Presidentes e Delegados das Subseções têm assento e voz em todas as reuniões do Conselho Pleno a que se fizerem presentes.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO PLENO

Art. 10 - Compete ao Conselho Pleno, além das atribuições que lhe são determinadas pelos artigos 54, 57 e 58 da Lei 8.906/94 e artigo 105 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB:

I - colaborar com os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo no estudo dos problemas da profissão, propondo as medidas adequadas à sua solução;

II - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

III - editar seu Regimento Interno e Resoluções, bem como aprovar os Regimentos Internos dos órgãos subordinados;

IV - criar, manter, extinguir, cindir ou fundir as Subseções e Conselhos Subseccionais, Subsedes e Delegacias, fiscalizar sua gestão, apreciar suas contas, relatórios e balanços, neles intervindo nas hipóteses previstas no art. 105, III, do Regulamento Geral;

V - criar ou extinguir outros órgãos, fixando-lhes a competência, para atender aos interesses da advocacia e cumprimento das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - expedir instruções para a execução dos serviços dos órgãos integrantes de sua estrutura;

VII - eleger os substitutos dos Diretores, da Seccional e das Subseções que não disponham de Conselhos, no caso de licença ou vaga;

VIII - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, taxas, preços de serviços e multas, decidindo sobre datas de vencimento das anuidades, isenções, sendo vedada a concessão de anistia;

IX - eleger as listas para preenchimento do quinto constitucional dos tribunais, na área de sua competência, obedecidas as normas previstas nos provimentos do Conselho Federal;

X - fixar o número de seus Conselheiros e dos integrantes dos Conselhos Subseccionais, obedecidos os limites previstos na Lei e no Regulamento Geral;

XI - eleger os membros das Câmaras Especializadas, do Tribunal de Ética e Disciplina e aprovar os nomes indicados para compor as Comissões;

XII - aplicar a pena de exclusão, obedecido o processo legal previamente instruído pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

XIII - julgar os pedidos de declaração de inidoneidade;

XIV - decidir sobre a conveniência de ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e outras medidas judiciais, em matéria institucional ou de interesse geral da advocacia e da cidadania, indicando igual providência ao Conselho Federal, em caso de competência exclusiva daquele órgão;

XV - promover anualmente concurso de produção jurídica.

XVI - julgar os conflitos de competência que surgirem entre os órgãos que lhe são subordinados;

XVII - apreciar e decidir em grau de recurso os Processos de Desagravo;

XVIII – autorizar, pela maioria dos seus membros efetivos, a alienação e oneração de bens móveis e imóveis;

XIX - conhecer, originariamente, de:

- a) - revisões;
- b) - processos referentes a assuntos administrativos da estrutura da Ordem;
- c) - exceções argüidas nos processos de sua competência;
- d) - incidentes de uniformização de jurisprudência suscitados pelas Câmaras Especializadas e pelo Tribunal de Ética e Disciplina;
- e) - decisões interlocutórias dos relatores dos processos de sua competência originária;
- f) - embargos de declaração de suas decisões;
- g) - exceções aforadas contras as Câmaras e Pleno do TED.

XX - conhecer, em grau de recurso, das decisões prolatadas pelos seguintes órgãos:

- a) - Câmaras Especializadas;
- b) - Presidente;
- c) - Diretoria;
- d) - Subseções e seus Conselhos Subseccionais e Delegacias;
- e) – Tribunal de Ética e Disciplina;
- f) - Caixa de Assistência dos Advogados do Acre - CAAAC;
- g) - Escola Superior de Advocacia - ESA;
- h) - Presidente ou mesa diretora de suas sessões;

XXI - desempenhar outras atribuições previstas nos textos normativos editados pela Ordem dos Advogados do Brasil, exercendo competência residual e suplementar em relação a atribuições de outros órgãos de sua estrutura.

SEÇÃO III - DAS SESSÕES DO CONSELHO PLENO

SUBSEÇÃO I - DA SESSÃO DE POSSE

Art. 11 – Na sessão inaugural, a ser realizada sempre no dia 1º de Janeiro do ano seguinte ao da eleição, os eleitos tomarão posse e assinarão o respectivo termo, após terem prestado, de pé, o seguinte compromisso, lido pelo Presidente:

“Prometo manter, defender e cumprir as finalidades da OAB, exercer com dedicação e ética as atribuições que me são delegadas e pugnar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia”.

Parágrafo único – Se, decorridos 30 (trinta) dias da data designada para a posse, algum eleito não tiver sido empossado, será declarada a perda do mandato e, reconhecida a vacância do cargo, dar-se-á posse a um suplente, observando-se, estritamente, a antiguidade de inscrição na Seccional.

Art. 12 – Na mesma sessão referida no artigo anterior, o Conselho Pleno elegerá os membros do Tribunal de Ética e Disciplina, podendo, cada Conselheiro, indicar até 10 (dez) candidatos que preencham os requisitos do artigo 37, deste Regimento.

§ 1º - Serão considerados eleitos os mais votados nas listas adrede referidas.

§ 2º - Em caso de empate, entre dois ou mais indicados, será considerado eleito o de inscrição mais antiga.

§ 3º - A Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina será escolhida por indicação do Presidente da Seccional, dentre os advogados eleitos na forma do *caput* deste artigo.

Art. 13 – Nessa mesma sessão, o Conselho Pleno elegerá os membros das Câmaras Especializadas, a serem compostas na forma do artigo 34 deste Regimento.

Parágrafo único – Observar-se-á, quanto ao processo de escolha, as mesmas regras previstas no artigo anterior.

Art. 14 – A posse dos membros das Câmaras Especializadas e do Tribunal de Ética e Disciplina ocorrerá em sessão do Conselho Seccional, especialmente para esta finalidade, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da respectiva eleição.

SUBSEÇÃO II - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS

Art. 15 – O Conselho Pleno reunir-se-á ordinariamente de 1º de fevereiro a 20 de dezembro, na primeira quarta-feira de cada mês, e, extraordinariamente, em caso de urgência na forma prevista neste Regimento.

Art. 16 – As sessões do Conselho Pleno serão instaladas com a presença mínima de metade mais um do número total de Conselheiros Titulares e Diretoria, para a apreciação e deliberação sobre matérias de expediente e outras constantes da Ordem do Dia.

§ 1º - Os Conselheiros Suplentes que estiverem presentes comporão o “quorum” e votarão em suprimento à eventual ausência de Conselheiros Titulares, observada a antiguidade da inscrição na Seccional quando da convocação, que será automática.

§ 2º - Será exigido este mesmo “quorum” para o julgamento de recursos em geral e para a elaboração de listas para preenchimento de vagas na “lista sêxtupla” dos tribunais judiciários, nos limites de sua competência.

§ 3º - Será exigido o “quorum” mínimo de 2/3 (dois terços) da composição do Conselho, para apreciar e decidir sobre:

I – intervenção nas Subseções ou na Caixa de Assistência dos Advogados;

- II – alteração do seu Regimento Interno;
- III – aprovação dos Estatutos da Caixa de Assistência dos Advogados;
- IV – criação de Subseções ou Conselhos nas Subseções já existentes;
- V – aplicação da pena de exclusão de inscrito;
- VI – demais matérias que expressamente exigirem esse “quorum” especial.

§ 4º - Na apuração do “quorum” não se incluem os ex-presidentes da Seccional e o Presidente do Instituto dos Advogados do Acre.

Art. 17 – Os membros honorários vitalícios, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais, os Conselheiros Suplentes que não estiverem, eventualmente, na titularidade, o Ouvidor, os Presidentes das Subseções, os Delegados e o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados do Acre presentes nas sessões do Conselho Pleno poderão fazer uso da palavra, pelo tempo regimental, sem direito a voto.

Art. 18 – A Ordem do Dia das sessões constará de pauta divulgada com o mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência no site oficial da Seccional do Acre da Ordem dos Advogados do Brasil, e, ainda, mediante afixação na sede da Seccional e encaminhadas, no mesmo prazo, aos membros do Conselho, juntamente com o ato convocatório.

§ 1º - Independentemente da pauta, poderão ser submetidas ao Conselho matérias consideradas de urgência pelo Presidente ou por um mínimo de metade mais um dos membros do Conselho, em votação preliminar.

§ 2º - Os recursos em processos disciplinares constarão da pauta apenas por seu número e as iniciais dos interessados, que serão notificados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 19 – As sessões do Conselho Pleno serão dirigidas pelo Presidente ou, na sua falta ou impedimento, por membro da Diretoria na ordem legal de substituição, e, na ausência ou falta destes, pelo Conselheiro de inscrição mais antiga na Seccional.

Art. 20 – Os trabalhos da sessão, salvo determinação do Presidente ou requerimento aprovado pela maioria dos membros presentes, obedecerão à seguinte ordem:

- I – verificação do quorum e abertura;
- II - leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;
- III – leitura de ofícios e comunicações do Presidente;
- IV - apresentação de propostas, indicações e representações;
- V – ordem do dia;
- a) - julgamento de processos administrativos e disciplinares;
- b) - assuntos referentes à independência da OAB e ao livre exercício da profissão;

c) - outros assuntos de competência do Conselho;

VI – expediente e comunicações dos presentes;

VII – assuntos gerais

Art. 21 – Compete ao Presidente da Seccional ou seu substituto legal, obedecendo a pauta respectiva, propor as questões, encaminhar as votações, proclamar os resultados apurados pelo Secretário Geral, decidir questões de ordem e de encaminhamento, com recursos voluntário ao respectivo plenário, manter a ordem e exercer o poder de polícia no recinto.

Parágrafo único – O Presidente poderá limitar o tempo de uso da palavra, respeitado o mínimo de 5 (cinco) minutos, bem como impedir que cada membro do Conselho se pronuncie por mais de 2 (duas) vezes sobre o mesmo assunto.

Art. 22 – As atas das reuniões darão notícia sucinta dos trabalhos e serão assinadas por quem a presidiu e pelo Secretário Geral, delas devendo constar as justificativas dos Conselheiros ausentes e declarações escritas de voto, se houver.

Parágrafo único – As atas serão lidas, discutidas e votadas na reunião seguinte e as impugnações acaso apresentadas serão decididas, de plano, pelos Conselheiros que estavam presentes na respectiva reunião.

Art. 23 – Nenhuma proposta, indicação ou representação será votada na mesma sessão em que houver sido apresentada e sem o parecer da Comissão Especial ou do Relator designado, salvo deliberação da maioria dos Conselheiros presentes.

Parágrafo único – O julgamento poderá basear-se em pronunciamento das Comissões ou Relatores anteriores, sempre que houver renovação do Conselho.

SUBSEÇÃO III - DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS

Art. 24 - O julgamento de qualquer processo ocorre da seguinte forma:

I - leitura do relatório, do voto e da proposta de ementa do acórdão, todos escritos pelo Relator;

II - sustentação oral pelo interessado ou seu advogado, pelo prazo de até 15 (quinze) minutos;

III - discussão da matéria, dentro do prazo máximo fixado pelo Presidente, não podendo cada Conselheiro fazer uso da palavra mais de uma vez, por mais de 3 (três) minutos, salvo se lhe for concedida prorrogação;

IV - a votação obedecerá à ordem de chamada de Conselheiros, precedendo as questões prejudiciais e preliminares às de mérito;

V - os votos serão computados pelo Secretário-Geral, competindo ao Presidente, que somente terá direito ao voto de desempate, a proclamação do resultado, com a leitura da súmula da decisão, elaborada pelo Secretário Geral.

§ 1º - Ao Presidente poderão ser solicitados esclarecimentos de ordem geral e, ao Relator, sobre o processo em julgamento, podendo, o Presidente, no encaminhamento dos debates, interferir para prestar esclarecimentos, sendo vedado, porém, manifestar-se sobre o mérito da questão.

§ 2º - Têm preferência, no julgamento, os processos cujo Relator necessite ausentar-se da sessão.

§ 3º - Também têm preferência os processos cujo interessado estiver inscrito para fazer sustentação oral. Havendo mais de um interessado, observa-se a ordem de registro de presença.

§ 4º - Os apartes, limitados a 1 (um) minuto, só são admitidos quando concedidos pelo orador, vedados:

a) - à palavra do Presidente;

b) - ao Conselheiro que estiver suscitando questão de ordem.

§ 5º - Se, durante a discussão, julgar que a matéria é complexa e não se encontra suficientemente esclarecida, o Presidente poderá suspender o julgamento, designando revisor para a sessão seguinte.

§ 6º - A justificção escrita do voto pode ser encaminhada à Secretaria até 15 (quinze) dias após a votação da matéria.

§ 7º - O Conselheiro pode eximir-se de votar se não tiver assistido à leitura do relatório.

§ 8º - O relatório e o voto do Relator, na ausência deste, são lidos pelo Secretário.

§ 9º - Vencido o Relator, o autor do voto vencedor lavrará o acórdão.

Art. 25 - As decisões coletivas são formalizadas em acórdãos, assinados pelo Presidente e pelo Relator, e publicadas no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - As manifestações gerais do Conselho Pleno podem dispensar a forma de acórdão.

§ 2º - Os acórdãos têm numeração sucessiva e anual, relacionada ao órgão deliberativo.

Art. 26 - A distribuição dos processos de competência do Conselho Pleno é feita pelo Presidente. Em se tratando de recursos, a escolha deve recair, obrigatoriamente, em Relator que não haja participado da decisão recorrida.

§ 1º - O Relator pode determinar a realização de diligência que considere necessária à instrução do processo, a qual deve ser executada pela Secretaria do Conselho Seccional.

§ 2º - O Presidente da Seccional redistribuirá a um novo Relator o processo que não for apresentado para julgamento, até a terceira sessão ordinária posterior à distribuição, conforme determinado no art. 72 do Regulamento Geral.

Art. 27 - Salvo expressa disposição em contrário e obedecido o “quorum” mínimo previsto no artigo 16, § 3º deste Regimento, as deliberações serão tomadas pelo voto da maioria simples dos presentes com direito a voto, o que será certificado nos autos e constará de acórdãos.

Art. 28 - Antes de proferir o seu voto, o Conselheiro poderá pedir vista do processo, prosseguindo-se a votação entre os demais que se considerarem aptos a fazê-lo e não subordinarem o seu voto ao pedido de vista.

§ 1º - A votação só será concluída na sessão seguinte ou sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, se necessária, ante a excepcionalidade ou a complexidade do tema, não

participando dela os Conselheiros que não estavam presentes na sessão em que teve início a votação. Os votos proferidos nessa sessão serão incorporados aos anteriores, para efeito de proclamação do resultado final;

§ 2º - Na continuação do julgamento, em havendo outro pedido de vista, este será concedido em mesa, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, não se admitindo novo adiamento da votação.

Art. 29 – Dar-se-á, ainda, o adiamento da votação:

I – por solicitação justificada do relator;

II - por solicitação das partes ou de seus procuradores, para sustentação oral, na primeira inclusão em pauta; e,

III – em ocorrendo pedido de vista, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único – Exceto no caso do inciso II, o adiamento dependerá de deliberação favorável da maioria simples dos Conselheiros presentes.

Art. 30 – Compete ao próprio Conselho Pleno, por maioria, decidir sumariamente sobre a suspeição, à vista das alegações e provas deduzidas, registrando a ocorrência na ata da sessão.

Art. 31 – Em qualquer fase do julgamento, caso surja fato novo e relevante, antes de iniciada a votação, o processo será retirado de pauta para apreciação pelo Relator, sendo, automaticamente, incluído na pauta da reunião seguinte.

Art. 32 – As reuniões do Conselho Pleno serão públicas, podendo, por deliberação da maioria dos presentes com direito a voto, ser transformadas em reservadas, em face da natureza do tema em discussão.

Parágrafo único – As sessões de julgamento de recursos em processos disciplinares serão reservadas, nelas somente sendo admitidas as pessoas diretamente interessadas.

CAPÍTULO II

DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS

SEÇÃO I - ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 33 - As Câmaras Especializadas, em número de duas, denominadas, respectivamente, Primeira Câmara e Segunda Câmara, reunir-se-ão de conformidade com o calendário anualmente elaborado.

Parágrafo único - As sessões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Presidente da respectiva Câmara ou por 1/3 (um terço) dos seus Membros, em caso de urgência ou acúmulo de serviço.

Art. 34 – Cada Câmara será composta de 05 (cinco) membros escolhidos dentre os Conselheiros pelo Conselho Pleno na sessão inaugural.

§ 1º - O Vice-Presidente presidirá as sessões da Primeira Câmara e o Secretário Geral as sessões da Segunda Câmara, sendo substituídos, em caso de impedimento ou ausência, pelo Diretor Tesoureiro e pelo Secretário-Geral Adjunto, respectivamente, ou pelo Conselheiro de inscrição mais antiga

presente à reunião, que abrirá a sessão, se, após 15 minutos da hora designada, não comparecer o titular.

§ 2º - O *quorum* das Câmaras Especializadas poderá ser completado por outros Conselheiros Titulares, suplentes ou membros honorários vitalícios, que tenham direito a voto, presentes no plenário, na falta dos seus integrantes. (Alterado pela Resolução nº 04/2012)

§ 3º - As sessões das Câmaras Especializadas serão secretariadas por um de seus membros, escolhido pelo Presidente na abertura da reunião.

§ 4º - As decisões das Câmaras serão tomadas por maioria de votos, reservando-se ao Presidente o voto de desempate.

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA

Art. 35 - Compete à Primeira Câmara:

I - decidir sobre inscrição, transferência, licenciamento, incompatibilidade, impedimento, alteração, suspensão, cancelamento e impugnação nos quadros de advogados e estagiários, e seus incidentes;

II – julgar as representações referentes às ameaças, afrontas, ou lesões às atividades de advocacia ou às prerrogativas e direitos dos inscritos na Ordem;

III – julgar os processos de desagravo;

IV - propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de suas decisões;

V - determinar ao órgão competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar;

VI - julgar em grau de recurso as decisões de seu Presidente e os embargos de declaração nos processos de sua competência;

Art. 36 - Compete à Segunda Câmara:

I - julgar os processos de:

a) - registros, alterações e baixas de sociedades de advogados, advogados associados e empregados e seus incidentes;

II – julgar em grau de recurso as decisões de seu Presidente e os embargos de declaração nos processos de sua competência

III - propor, instruir e julgar os incidentes de uniformização de suas decisões;

IV - determinar ao órgão competente a instauração de processo quando, em autos ou peças submetidas ao seu julgamento, tomar conhecimento de fato que constitua infração disciplinar;

CAPÍTULO III

DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Art. 37 – O Tribunal de Ética e Disciplina é composto por 17 (dezesete) membros efetivos e 7 (sete) suplentes, escolhidos na sessão inaugural, na forma determinada no artigo 12 deste Regimento, dentre advogados de notável saber jurídico, reputação ético-profissional ilibada e com mais de 03 (três) anos de efetivo exercício profissional (alterado pela Resolução nº 73/2009).

§ 1º - Na instrução do processo disciplinar instaurado pelo Presidente da Seccional, ficam impedidos de funcionar como Relatores o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário Geral do Tribunal de Ética e Disciplina.

§ 2º - A Seccional deverá instituir, anualmente, um quadro de advogados instrutores (visando auxiliar o Conselheiro Relator na instrução processual), de Defensores (para a defesa do revel) e de Assistente (para postular em nome do requerente da representação disciplinar, que não sendo advogado não esteja profissionalmente patrocinado), cabendo ao Relator sua nomeação em cada processo, observando o sistema de distribuição equânime.

Art. 38 – A posse dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina realizar-se-á em sessão especialmente convocada para esse fim, sendo o compromisso estatuído no artigo 11 deste Regimento, lido pelo membro de inscrição mais antiga na sessão.

Art. 39 – O Presidente da Seccional designará sessão plenária do Tribunal de Ética e Disciplina, nos 10 (dez) dias seguintes à posse, ocasião em que presidirá, com auxílio do Secretário-Geral, ambos sem direito a voto, a eleição para os cargos de Vice-Presidente e Secretário-Geral, escolhidos entre si, por voto direto e secreto, pelos próprios componentes do Tribunal, cabendo a Presidência ao membro indicado pelo Presidente da Seccional.

Art. 40 – Para a eleição de que trata o artigo anterior, qualquer dos integrantes do órgão poderá apresentar um candidato para cada cargo.

Art. 41 – Realizada a votação e totalizados os votos, serão declarados eleitos quem tiver obtido o maior número de votos.

Parágrafo único – Em caso de empate, será considerado eleito o candidato com inscrição mais antiga na Seccional.

Art. 42 – A Diretoria eleita será automaticamente empossada, assumirá a direção dos trabalhos e, de imediato, fará a distribuição dos processos pendentes de julgamento e de outros procedimentos, no sistema de rodízio, obedecendo-se à ordem de antiguidade da inscrição, em paridade entre todos os seus membros.

Art. 43 – O Tribunal de Ética e Disciplina reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, em data não coincidente com a sessão do Conselho Pleno.

Art. 44 – Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina:

I – julgar os processos disciplinares, previamente instruídos pelos respectivos Relatores;

II – orientar e aconselhar os inscritos na Seccional, sobre Ética Profissional;

III – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de Ética Profissional, inclusive perante as Faculdades de Direito;

IV – buscar a mediação e conciliação em questões relativas a:

- a) - dúvidas e pendências, entre advogados, envolvendo honorários;
- b) - questões éticas entre advogados;
- c) - representações entre advogados, que versarem sobre hipóteses previstas no Código de Ética Profissional;

§ 1º. Obtida a conciliação, será lavrado o respectivo termo, assinado pelas partes e pelo membro do Tribunal, e arquivado o processo.

§ 2º. Inviabilizada a conciliação, instaurar-se-á o processo disciplinar, quando for o caso.

Art. 45 – As sessões do Tribunal de Ética e Disciplina serão dirigidas por seu Presidente, o qual, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo seu Vice-Presidente e, na falta deste, pelo Secretário Geral.

Parágrafo único – Impossibilitados ou ausentes os Diretores do Tribunal de Ética e Disciplina, a sessão será presidida pelo membro de inscrição mais antiga que estiver presente.

Art. 46 – As sessões do Tribunal de Ética serão instaladas com a presença mínima da metade mais um de seus membros, podendo ser votada qualquer matéria incluída na pauta ou considerada urgente pelo Presidente ou pela maioria dos membros presentes.

Parágrafo único – Aplicam-se subsidiariamente às sessões do Tribunal de Ética e Disciplina, no que couber, as disposições constantes dos artigos 15 a 32, deste Regimento.

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DIRIGENTES

CAPÍTULO I

DA DIRETORIA DA SECCIONAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47 – A Diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, Secretário-Geral Adjunto e Tesoureiro é, simultaneamente, do Conselho e da Seccional.

Art. 48 - O Presidente representa a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Acre, ativa e passivamente, em juízo e fora dele, em todo o território do Estado, e nas relações com os demais órgãos da OAB.

Art. 49 – O Presidente será substituído, em suas faltas ou impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, pelo Secretário-Geral, pelo Secretário-Geral Adjunto e pelo Tesoureiro e, na ausência destes, pelo Conselheiro presente de inscrição mais antiga na Seccional.

§ 1º - As demais substituições dar-se-ão na mesma ordem, com exceção do Tesoureiro que será substituído por Conselheiro designado pelo Presidente.

§ 2º - No caso da licença temporária, o diretor será substituído pelo Conselheiro designado pelo Presidente e, no caso de vacância de cargo na Diretoria, em virtude de perda de mandato, morte ou

renúncia, o sucessor será eleito pelo Conselho Pleno dentre os seus membros, em sua primeira reunião ordinária após a ocorrência da vaga.

Art. 50 – Compete à Diretoria administrar a Seccional, observando e fazendo cumprir o Estatuto, o Regulamento Geral e este Regimento, devendo, nos casos de violação, representar ao Conselho Pleno.

§ 1º - A Diretoria se reunirá mensalmente ou quando convocada pelo Presidente, ou por 2 (dois) Diretores.

§ 2º - Para deliberação da Diretoria é exigida a presença de 3 (três) diretores.

Art. 51 - Compete ainda à Diretoria, deliberar coletivamente sobre:

I – a elaboração do plano de cargos e salários dos funcionários da Seccional;

II – a escolha dos membros que comporão a Comissão Eleitoral;

III – a escolha dos membros que comporão a Comissão Especial de Arguição dos candidatos ao quinto constitucional;

IV - indicação de nomes para composição dos tribunais desportivos que tenham jurisdição na área da Seção do Estado do Acre;

V – a extinção dos mandatos, nos termos deste Regimento;

VI – estabelecimento de prazos para concessão de parcelamento de débitos de anuidades, que não poderá ser superior a 6 (seis) meses, vedada a anistia;

VII – processamento e julgamento dos pedidos de reabilitação, na forma deste Regimento;

VIII - as justificativas de ausência no processo eleitoral (art. 154, *caput*);

IX - processos que lhes sejam delegados pelo Conselho Pleno ou pelo Presidente.

X - expedição, mediante resoluções, de instruções para execução dos provimentos do Conselho Federal e do Conselho Seccional;

XI – a apresentação ao Conselho Pleno, até a última reunião anual, do relatório dos trabalhos desenvolvidos;

XII – a apresentação ao Conselho Pleno, da sua prestação de contas, até o final do mês de fevereiro de cada ano seguinte ao do exercício financeiro encerrado;

XIII – fixação de critérios para aquisição e utilização de bens e serviços de interesse da Seccional;

SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE

Art. 52 – Compete ao Presidente da Seccional, além do disposto na Lei 8.906/94 e no Regulamento Geral da Ordem:

I - convocar e presidir o Conselho Pleno e dar execução às suas decisões;

II - adquirir, onerar e alienar bens imóveis, quando autorizado pelo Conselho Pleno e administrar o patrimônio da OAB/AC, em conjunto com o Tesoureiro;

III - assinar com o Tesoureiro os cheques e ordens de pagamento;

IV - executar e fazer executar o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e as normas complementares;

V - superintender os serviços da Ordem dos Advogados e de todos os seus órgãos e departamentos, podendo contratar, nomear, licenciar, transferir, promover, suspender e demitir servidores, autorizado a delegar tais atribuições por ato administrativo prévio e por escrito;

VI - tomar medidas urgentes em defesa da classe ou da Ordem e cumprir o disposto no art. 44, I, da Lei 8.906/94;

VII - exercer o voto de qualidade nas sessões do Conselho Pleno;

VII - atender, quando solicitado, os casos de advogados presos em flagrante por ato ligado ao exercício da profissão, sendo que na impossibilidade de comparecer pessoalmente poderá fazer-se representar por qualquer Conselheiro ou por um dos membros da Comissão de Direitos, Assistência e Prerrogativas;

IX – deferir, excepcionalmente, os pedidos de assistência por violação das prerrogativas, remetendo o feito, após, ao Conselheiro Relator designado;

X - recorrer para os órgãos julgadores da Seccional das decisões ali prolatadas e, para o Conselho Federal, das decisões terminativas do Conselho Pleno ou de quaisquer de seus órgãos, quando não unânimes, ou, sendo unânimes, contrariarem o Estatuto, decisões do Conselho Federal, do Conselho Seccional, de outros Conselhos Seccionais, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos;

XI - presidir as sessões solenes de abertura e encerramento da Conferência Estadual dos Advogados e convocar e dirigir as reuniões do Colégio de Presidentes das Subseções;

XII - assinar correspondências de interesse do Conselho Seccional, podendo delegar tais atribuições, por ato administrativo expresso, aos demais Diretores e aos Presidentes das Comissões, em assunto da competência desses organismos;

XIII - assinar as carteiras e cartões de identidade dos advogados e estagiários, admitida a chancela mecânica ou eletrônica e permitida a delegação dessa competência aos demais Diretores;

XIV - contratar advogados, fixando-lhes honorários, mediante autorização do Conselho Pleno, para patrocinar ou defender os interesses da Ordem, outorgando-lhes os poderes competentes;

XV - expedir ato alterando organograma da Ordem ou fluxograma dos expedientes que passem por seus órgãos e expedir instruções, para regulamentar a ação dos administradores e servidores da Seccional;

XVI - agir em qualquer esfera, mesmo criminalmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições do Estatuto e, em geral, em todos os casos que digam respeito às prerrogativas, às garantias individuais, à dignidade e prestígio da Advocacia, podendo intervir, ainda, como assistente, nos processos criminais em que sejam acusados ou ofendidos os inscritos na Ordem,

podendo fazer-se representar por Conselheiro, por um dos membros da Comissão de Direitos, Assistência e Prerrogativa, ou por advogado previamente nomeado;

XVII - requisitar cópias reprográficas de peças de autos, a quaisquer Tribunais, juízos, cartórios, repartições públicas, autarquias e entidades estatais ou paraestatais, quando se fizerem necessárias, para os fins previstos no Estatuto;

XIII - autorizar, *ad referendum* do Conselho Pleno, a permuta entre os membros das Câmaras ou do Tribunal de Ética e Disciplina;

XIX - autorizar a realização de despesas ou aquisições de valor inferior a 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo que vigorar na data da autorização;

XX - autorizar, dentro do limite previsto no inciso anterior, a alienação ou oneração de bens móveis, observado o procedimento de licitação ou de sua dispensa, nos termos da lei;

XXI - resolver os assuntos urgentes, *ad referendum* do Conselho, editando os atos necessários;

XXII - convocar qualquer inscrito para obter esclarecimentos sobre sua conduta ético-disciplinar e ministrar-lhe instruções ou observações para resguardar a dignidade da classe;

XXIII - indeferir, liminarmente, em juízo de admissibilidade, representações para instauração de processo disciplinar, facultado recurso do interessado para o Conselho Pleno;

XXIV - tomar medidas urgentes em defesa da classe ou da Ordem.

Art. 53 - Vagando-se, por qualquer motivo, o cargo de Presidente, seu substituto será eleito pelo Conselho Pleno, no prazo de trinta dias contados da declaração de vacância, dentre seus Conselheiros Titulares.

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA DO VICE-PRESIDENTE

Art. 54 - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos e, em caso de vaga, ocupar o cargo até a eleição, pelo Conselho Pleno, de seu substituto;

II - auxiliar o Presidente no desempenho das suas atribuições, exercendo as competências que lhe forem delegadas, por ato próprio e pelas disposições legais, regulamentares e regimentais;

III - presidir a Primeira Câmara.

SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO GERAL

Art. 55 - Compete ao Secretário-Geral:

I – presidir a Segunda Câmara;

II - dirigir todos os trabalhos de secretaria do Conselho Seccional;

III - secretariar as sessões do Conselho Pleno e da Diretoria, fazendo a leitura do expediente;

- IV** - manter sob sua guarda e inspeção todos os documentos do Conselho Seccional;
- V** - controlar a presença e propor a perda de mandato dos Conselheiros, observado o devido processo legal;
- VI** - superintender a administração do pessoal administrativo do Conselho Seccional;
- VII** – assinar, em matéria de sua competência, ou por expressa delegação do Presidente ou de outros Diretores, a correspondência do Conselho Seccional;
- VIII** - substituir o Vice-Presidente, e, na falta deste, o Presidente, em suas ausências e impedimentos;
- IX** - emitir certidões e declarações do Conselho Seccional;
- X** - elaborar, em conjunto com a Diretoria, o Plano de Ação Anual, priorizando os eventos de interesse superior da Seccional e adequando os demais, mediante ponderação de interesses relevantes.

SEÇÃO V - DA COMPETÊNCIA DO SECRETÁRIO GERAL-ADJUNTO

Art. 56 - Compete ao Secretário Geral-Adjunto:

- I** - organizar e manter o cadastro estadual dos advogados e estagiários, requisitando os dados e informações às Subseções e promovendo as medidas necessárias;
- II** - superintender a redação das atas das reuniões da Diretoria e do Conselho Pleno;
- III** - encerrar, em cada reunião do Conselho Pleno, as listas de presença dos Conselheiros, informando ao Secretário-Geral para efeito do disposto neste Regimento;
- IV** - subscrever os termos de posse perante o Conselho Pleno;
- V** - auxiliar o Secretário-Geral em suas atribuições, exercendo as funções que lhe forem delegadas;
- VI** - substituir o Secretário-Geral e, no impedimento deste e do Vice-Presidente, o Presidente;
- VII** - rubricar os diplomas ou certidões de colação de grau dos inscritos no quadro de advogados.

SEÇÃO VI - DA COMPETÊNCIA DO TESOUREIRO

Art. 57 - Compete ao Tesoureiro:

- I** - manter sob sua guarda os bens, valores e almoxarifado do Conselho Seccional;
- II** - administrar a tesouraria, a contabilidade e o orçamento, controlar e pagar todas as despesas autorizadas e assinar os cheques e ordens de pagamento com o Presidente ou seu substituto legal;
- III** – elaborar, ouvindo a Comissão de Orçamento e Contas, as propostas de orçamento anual e do relatório, nelas incluindo o valor da anuidade e forma de pagamento e os valores das custas e emolumentos pelos serviços do Conselho, os balanços e contas mensais e anuais da Diretoria;

IV - fiscalizar a cobrança das receitas devidas ao Conselho Seccional, bem como a transferência da parte que cabe ao Conselho Federal, à Caixa de Assistência dos Advogados do Acre e ao Fundo Cultural;

V - manter inventário dos bens móveis e imóveis do Conselho Seccional, atualizando-o anualmente;

VI - receber os pagamentos devidos ao Conselho Seccional, exarando a devida quitação;

VII - substituir, sucessivamente, em ordem ascendente, os demais integrantes da Diretoria em suas faltas e impedimentos;

VIII - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas;

Parágrafo único - Em sua ausência, o Tesoureiro será substituído de acordo com a regra prevista no artigo 49, § 1º deste Regimento.

TÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE JURISDIÇÃO TERRITORIAL RESTRITA

CAPÍTULO I

DAS SUBSEÇÕES

Art. 58 – A criação de Subseções dependerá da realização de estudo preliminar de viabilidade, realizado por comissão especialmente designada pelo Presidente da Seccional, que levará em consideração o número de advogados efetivamente residentes na base territorial, a existência de comarca judiciária, o levantamento e a perspectiva do mercado de trabalho, o custo de instalação e manutenção.

Art. 59 – Deverá sempre ser observado, para a criação de Subseções, as disposições expressas nos artigos 60 e 61 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e artigos 115 e seguintes do Regulamento Geral.

CAPÍTULO II

DAS DELEGACIAS

Art. 60 – Para cumprimento das funções institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, poderão ser criadas, mediante resolução, que fixará o limite de sua competência, Delegacias, que ficarão diretamente subordinadas à Subseção que abranger a área, e na falta desta, ao Conselho Seccional.

Parágrafo único - As Delegacias serão dirigidas por Delegados nomeados pelo Presidente da Subseção e, na falta desta, pelo Presidente da Seccional, e exercerão, no território de sua jurisdição, os encargos atribuídos à Ordem dos Advogados do Brasil, com as limitações legais e regimentais.

TÍTULO V

DO ÓRGÃO ASSISTENCIAL

CAPÍTULO I

DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ACRE

Art. 61 – A Caixa de Assistência dos Advogados do Acre tem personalidade jurídica e Regimento Interno próprio, autonomia financeira e administrativa, patrimônio independente e receita específica, nos termos da legislação aplicável.

Art. 62 - A Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados, composta de Presidente, Vice-Presidente, Secretário, Secretário-Adjunto e Tesoureiro, bem como igual número de suplentes, serão eleitos na forma prevista no art. 64, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB. (Alterado pela Resolução nº 05/2012)

Art. 63 – Aos Diretores, titulares e suplentes, da Caixa de Assistência dos Advogados do Acre é vedado o exercício concomitante dos cargos de Conselheiros Seccionais ou Federais. (Alterado pela Resolução nº 06/2012)

Art. 64 – A Caixa de Assistência dos Advogados do Acre prestará contas anuais à Seccional, nos termos estabelecidos na legislação específica.

TÍTULO VI

ÓRGÃO CONSULTIVO

CAPÍTULO I

DA CONFERÊNCIA ESTADUAL DOS ADVOGADOS DO ACRE

Art. 65 – A Conferência Estadual dos Advogados do Acre é o órgão consultivo máximo do Conselho Pleno, reunindo-se trienalmente, no segundo ano de cada mandato, para debater as questões regionais e nacionais, que digam respeito às finalidades da OAB, observados os arts. 145 a 149 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

§ 1º. O tema central da Conferência, a data e o local, serão estabelecidos até a última sessão ordinária do Conselho Pleno, no ano anterior ao da sua realização, observados os preceitos estabelecidos para a Conferência Nacional, no Regulamento Geral da Advocacia e da OAB.

§ 2º. O Presidente do Conselho Pleno designará uma Comissão Organizadora para o evento, que poderá ser desdobrada em Subcomissões, definindo suas composições e atribuições.

§ 3º. As conclusões da Conferência Estadual têm caráter de “recomendações” aos órgãos da Seccional.

TÍTULO VII

DOS ÓRGÃOS AUXILIARES E DE EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS DA ORDEM

CAPÍTULO I

DA OUVIDORIA GERAL

Art. 66 - A Ouvidoria Geral tem como finalidade ampliar os canais de participação dos profissionais do Direito e, em defesa de seus interesses, melhorar a qualidade dos serviços prestados pela OAB/AC, pelo Judiciário e pelos demais órgãos públicos.

Art. 67 - A Ouvidoria é integrada pelo Ouvidor Geral e por tantos Ouvidores quantos sejam necessários, todos nomeados pelo Presidente e por ele demissíveis *ad nutum*.

Parágrafo único - O Ouvidor Geral deverá preencher os requisitos do art. 63, § 2º, da Lei 8.906/94.

CAPÍTULO II

DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA

Art. 68 – A Escola Superior de Advocacia do Acre é mantida com recursos da Seccional, da renda obtida pela cobrança dos seus serviços, incluída a venda de publicações ou assinaturas de periódicos, bem como de recursos captados mediante convênios, competindo-lhe a promoção, incentivo e a divulgação de estudos e pesquisas jurídico-científicas, atualização e aperfeiçoamento de advogados e treinamento de estagiários, tendo a sua organização regulada em Regimento próprio aprovado pelo Conselho Pleno.

§ 1º – A Escola Superior de Advocacia será administrada por uma Diretoria composta de um Diretor Geral, um Vice-Diretor, um Secretário, um Diretor de Ensino, um Diretor Acadêmico, um Diretor Financeiro e um Diretor de Comunicação, auxiliados por um Conselho Consultivo de até 07 (sete) membros. (Alterado pela Resolução n. 23/2011)

§ 2º - Os membros da Diretoria e os membros do Conselho Consultivo deverão ser escolhidos dentre os membros da Seccional, de preferência professores universitários, designados pelo Presidente da OAB/AC, que serão aprovados pelo Conselho Pleno.

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES PERMANENTES OU TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 – As Comissões são órgãos de assessoramento, que têm por objetivo auxiliar a Diretoria e o Conselho, no cumprimento dos seus objetivos institucionais e, serão compostas por até 25 (vinte cinco) membros cada, aprovados pelo Conselho Pleno, dentre profissionais inscritos na OAB/AC e que estejam em dia com suas obrigações junto à instituição, observadas as disposições deste Regimento.

§ 1º - As Comissões serão presididas por Advogados nomeados pelo Presidente da Seccional, que exercerão seus cargos, sem ônus para o Conselho.

§ 2º - As Comissões referidas no artigo 74, incisos III e IV, serão sempre presididas por Conselheiros titulares ou suplentes.

§ 3º - Os Presidentes das demais Comissões, mesmo quando não Conselheiros, terão direito à voz nas sessões ordinárias do Conselho Pleno, para fins unicamente de se manifestarem sobre os assuntos relacionados com a sua área de atuação.

Art. 70 - As Comissões, salvo disposição em contrário, reunir-se-ão, ordinariamente, pelo menos 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que necessário, por convocação de seu Presidente ou por metade mais um de seus membros, na sede da OAB/AC, ou em outro local previamente designado.

Parágrafo único - O quorum para as deliberações das Comissões será de maioria simples dos seus membros, ressalvados os casos especiais previstos neste Regimento.

Art. 71 - Será automaticamente desligado da Comissão o membro que deixar de comparecer injustificadamente, às reuniões, ordinárias ou extraordinárias, em número de 04 (quatro) consecutivas, ou 07 (sete) intercaladas.

Art. 72 – O Conselho Pleno poderá criar outras Comissões, Permanentes ou Temporárias, além das fixadas no Estatuto, no Regulamento Geral, nos Provimentos do Conselho Federal e neste Regimento, para auxiliá-lo ou realizar as tarefas a ele legalmente cominadas.

Art. 73 – As Comissões Temporárias poderão ter qualquer prazo de vigência, desde que este não venham a ultrapassar o período de mandato do Conselho eleito.

Art. 74 - A Seccional terá as seguintes Comissões Permanentes:

I - Comissão de Seleção e Inscrição;

II - Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas;

III - Comissão de Estágio e Exame de Ordem;

IV - Comissão de Orçamento e Contas;

V - Comissão de Obras e Patrimônio;

VI - Comissão da Mulher Advogada;

VII - Comissão de Direitos Humanos;

VIII - Comissão de Assuntos Legislativos;

IX - Comissão do Advogado Público;

X - Comissão do Advogado com Vínculo empregatício;

XI - Comissão de Direito Ambiental e Agrário;

XII - Comissão das Sociedades de Advogados;

XIII - Comissão de Defesa do Consumidor;

XIV - Comissão do Ensino Jurídico;

XV - Comissão do Jovem Advogado;

XVI - Comissão de Acesso à Justiça;

XVII - Comissão de Relações Internacionais.

Parágrafo único - As comissões poderão se dividir em subcomissões.

SEÇÃO II - DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO

Art. 75 - A Comissão de Seleção e Inscrição compõe-se de 5 (cinco) membros titulares e 3 (três) suplentes, cabendo-lhe privativamente:

I - estudar e dar parecer sobre pedidos de inscrições nos quadros de advogados e estagiários, examinando e verificando o preenchimento dos requisitos legais;

II - apreciar as impugnações aos pedidos de inscrição, emitindo parecer fundamentado, para posterior apreciação e julgamento pela Primeira Câmara;

III - verificar o efetivo exercício profissional por parte dos inscritos, bem como os casos de impedimento, incompatibilidade, licenciamento ou cancelamento da inscrição;

IV - determinar, quando for o caso, exame de saúde, a ser realizado pela Caixa de Assistência dos Advogados do Acre, visando a promover eventual licenciamento do profissional;

V - examinar pedidos de transferência e de inscrição suplementar;

VI - promover a representação prevista no art. 10, § 4º, da Lei nº. 8906/94, em caso de transferência ou inscrição suplementar, desde que verificado vício ou possível ilegalidade na inscrição principal;

VII - deferir a expedição de carteiras profissionais e cédulas de identidade, bem como vias suplementares em casos de extravio, perda ou mau estado de conservação;

VIII - recolher as carteiras e cédulas dos advogados, ou profissionais excluídos, suspensos ou impedidos do exercício da advocacia, assim como daqueles que tiverem suas inscrições canceladas;

IX - em caso de recusa de entrega da carteira profissional, na forma prevista no dispositivo anterior, propor a tomada das medidas cabíveis, inclusive de natureza judicial, para obter a restituição do documento;

X - autorizar, de imediato, a alteração do nome da profissional em virtude de casamento, separação judicial ou divórcio, desde que comprovado por documento hábil a mudança;

XI - anotar nas carteiras o cancelamento das inscrições, assim como os licenciamentos e impedimentos.

Art. 76 - Todos os pedidos de inscrição, transferência, licenciamento, incompatibilidade, impedimento, alteração, suspensão, cancelamento e impugnação, devidamente instruídos com os documentos necessários, serão protocolados e processados numericamente na forma prevista no artigo 165 deste Regimento, sendo posteriormente, pelo Presidente da Comissão, distribuídos a um Relator.

§ 1º - No prazo improrrogável de cinco dias, o relator em diligência solicitará os esclarecimentos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - Será obrigatório o envio de expediente à Seccional onde estiver sediada a Universidade ou Faculdade expedidora do título de bacharel de direito, solicitando informações a respeito da autenticidade do diploma ou do certificado de graduação em Direito apresentado e, se o requerente já tiver sido ali inscrito, o motivo de seu desligamento, além de confirmar a validade do certificado de estágio ou do exame da ordem.

§ 3º - Será obrigatório o envio de expediente à Universidade ou Faculdade expedidora do título de bacharel de direito, visando obter informações a respeito da autenticidade do diploma ou do certificado de graduação em direito apresentado.

§ 4º - Recebidas as informações de que tratam os §§ 2º e 3º, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o Relator emitirá parecer que, submetido à apreciação da Comissão, será encaminhado à Primeira Câmara.

Art. 77 - Concedida a inscrição, o interessado receberá o correspondente número ordinal, sendo expedida a carteira de identidade e respectiva cédula profissional. Ambos os documentos serão assinados pelo Presidente da Seccional ou seus substitutos legais.

§ 1º - O número da inscrição no quadro de Advogados e Estagiários será seqüencial, acrescentando-se a letra "A" no caso de inscrição Suplementar e a letra "E" para a inscrição de Estagiário.

§ 2º - Pedido de nova inscrição pelo profissional que solicitou cancelamento ou foi excluído não lhe dá o direito de permanecer com o número antigo.

§ 3º - As carteiras serão entregues pessoalmente aos inscritos, preferencialmente, em sessão solene do Conselho Pleno, observado o rito do artigo 175 desde Regimento.

SEÇÃO III - DA COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS

Art. 78 - A Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas será composta de 35 (trinta e cinco) membros, sendo 25 (vinte e cinco) titulares e 10 (dez) suplentes aprovados pelo Conselho Pleno. (Alterado pela Resolução nº 01/2011)

§ 1º - O Regimento Interno da Comissão poderá instituir um quadro auxiliar composto de Advogados-Delegados, indicados pelo Presidente da Comissão, além do quadro regular de assessores.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Comissão a direção administrativa e disciplinar dos trabalhos e a distribuição dos processos aos Relatores, fiscalizando o atendimento dos prazos, bem como avocando e redistribuindo os processos, mediante compensação futura, quando constatar desatendimento aos prazos e ditames fixados.

Art. 79 - Compete à Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas:

I - assistir de imediato qualquer membro da OAB que esteja sofrendo ameaça ou efetiva violação aos direitos, prerrogativas e exercício profissionais;

II - apreciar e dar parecer sobre casos, representação de queixas referentes a ameaças, afrontas ou lesões às prerrogativas e direitos dos inscritos na Ordem;

III - apreciar e dar parecer sobre pedidos de desagravo aos inscritos na Ordem;

IV - fiscalizar os serviços prestados a inscritos na OAB e o estado das dependências da Administração Pública postas à disposição dos advogados para o exercício profissional;

V - promover todas as medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais, bem como ao livre exercício da advocacia, propondo ao presidente da Seccional as providências efetivas que julgar convenientes a tais desideratos;

VI - verificar os casos de exercício ilegal da profissão, representando ao Presidente da Seccional, para a tomada de medidas policiais ou judiciais que se fizerem necessárias.

Art. 80 - As representações, queixas, denúncias ou notícias de fatos que possam causar ou que já causaram violação de direitos ou prerrogativas da profissão serão protocolizadas e autuadas pela Secretaria, para posterior encaminhamento ao Relator que for designado.

Art. 81 - Convencido da existência de provas ou indícios de ameaça ou ofensa, determinará o Relator a instauração do processo para oferecimento de parecer e indicação de providências pertinentes. Em caso contrário, determinará o arquivamento. O mesmo ocorrerá quando a ofensa pessoal não estiver relacionada com as prerrogativas e direitos profissionais dos advogados ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

Art. 82 - O Relator poderá determinar a realização de diligências, requisitar e solicitar cópias, traslados, reproduções e certidões, informações escritas, inclusive do ofensor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 83 - Se as circunstâncias aconselharem, poderá o Relator requisitar informações sobre anotações constantes dos registros internos da Ordem alusivos ao interessado, observando-se o sigilo.

Art. 84 - Se houver, perante o Tribunal de Ética e Disciplina, anterior processo versando sobre o mesmo fato, restará este sobrestado até final decisão daquele órgão.

Art. 85 - As representações, queixas, denúncias ou notícias relativas ao exercício ilegal da profissão, seguirão igualmente, no que couber, o procedimento geral anteriormente estabelecido.

Art. 86 - Verificando o Relator a existência de provas indiciárias ou circunstanciais do fato que constitua exercício ilegal ou ilegítimo da advocacia, emitirá desde logo parecer com a sugestão das providências e medidas cabíveis, de natureza penal, civil e administrativa.

Art. 87 - Na hipótese de quaisquer provas de participação, cooperação ou auxílio, quer intelectual, quer material de inscrito, em atividade ilícita, o Relator, mediante despacho fundamentado, remeterá reproduções ou cópias autenticadas das peças pertinentes para o imediato encaminhamento ao Tribunal de Ética e Disciplina.

Art. 88 - O processo culminará com a elaboração de parecer do Relator fundamentando as providências pertinentes, quer judiciais, extrajudiciais ou administrativas, necessárias para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, na sua plenitude.

Art. 89 - O processo deverá tramitar com a celeridade necessária aos objetivos a que se propõe. Dos procedimentos, somente terão vista os interessados.

Art. 90 - Quando o fato implicar ofensa relacionada comprovadamente com o exercício profissional, de cargo ou função da OAB, terá o inscrito também o direito do desagravo público.

Art. 91 - O desagravo é dever da Ordem e direito dos que nela possuem inscrição, podendo ser deferido a requerimento do interessado ou de ofício, por proposta de integrantes de quaisquer de seus órgãos.

Art. 92 - O desagravo será promovido pelo Conselho Pleno, de ofício ou a pedido de qualquer inscrito, observado o procedimento dos artigos 226 a 230 deste Regimento.

Art. 93 - A sessão solene poderá ser realizada na localidade onde se deu o agravo.

Art. 94 - Ocorrida a ofensa em território da Subseção a que se vincule o ofendido, a sessão de desagravo poderá ser promovida pela Diretoria ou pelo Conselho Subseccional, com representação do Conselho Pleno.

SEÇÃO IV - DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM

Art. 95 - A Comissão de Estágio e Exame de Ordem será composta por 07 (sete) membros titulares e 2 (dois) suplentes, aprovados pelo Conselho Pleno dentre os conselheiros ou advogados não integrantes do Conselho, que atendam aos requisitos de inscrição e efetivo exercício profissional há mais de cinco anos, saber jurídico, reputação ilibada e que não tenham sofrido qualquer sanção disciplinar.

Art. 96 - A Comissão poderá ser auxiliada em suas funções por um corpo de assessores de número variável, por ela indicados à nomeação dentre advogados que atendam igualmente aos requisitos legais mencionados no dispositivo anterior, bem como por ela destituíveis a qualquer tempo.

Art. 97 - Caberá à Comissão:

I - organizar, efetivar e fiscalizar os Exames de Ordem e de comprovação de Estágio;

II - opinar, elaborar e fiscalizar os convênios para os cursos de estágio profissional da advocacia, mantidos com Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas, autorizadas e credenciadas em convênio com a OAB, nomeando e destituindo os respectivos fiscais e auxiliares, representantes da OAB nos respectivos cursos;

III - organizar, manter e fiscalizar os cursos de estágio profissionais da advocacia mantidos pela própria OAB;

IV - organizar, manter e fiscalizar os escritórios experimentais de advocacia para estagiários, resultante de convênios com Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas, baixando as instruções para o exercício de atividades;

V - deferir e fiscalizar o estágio em escritórios de advocacia, fixando e alterando, dentro dos parâmetros legais, o número de estagiários;

VI - deferir, elaborar, credenciar e fiscalizar os convênios para os estágios em setores jurídicos, públicos ou privados;

VII - cumprir e fazer cumprir os provimentos e instruções do Conselho Federal sobre Estágio e Exame de Ordem, baixando instruções complementares com o objetivo de dar melhor cumprimento, no âmbito da Seccional, a tais tarefas;

VIII - manter registro e cadastro atualizados das Faculdades conveniadas, escritórios e departamentos jurídicos, credenciados aos estagiários;

IX - verificar o compatível exercício profissional de estagiários, bem como suas condições de trabalho e remuneração;

X - organizar e disciplinar o corpo de examinadores das provas de Exame de Ordem e de comprovação de Estágio, dentre advogados que atendam aos requisitos de inscrição e efetivo

exercício profissional há mais de cinco anos, e que não tenham sido condenados definitivamente por infração disciplinar, salvo se tiverem obtido a reabilitação;

XI - apresentar, anualmente, ao Conselho Pleno, o relatório sobre os resultados de Exame de Ordem e de Comprovação de Estágio, declinando a origem curricular dos candidatos aprovados e reprovados, inclusive para ciência das respectivas faculdades.

XII - solicitar dos estabelecimentos de ensino jurídico, anualmente, a relação dos formandos, cuja cópia deverá ser encaminhada a Comissão de Seleção e Inscrição;

XIII - fixar horas de Estágio para os estagiários ou estudantes de direito que, comprovadamente, comparecerem às Conferências e/ou similares, quando os organizadores solicitarem.

XIV - Firmar convênios com escritórios de advocacia, empresas públicas ou privadas que tenham departamento jurídico supervisionado por advogado, órgãos e entidades públicas, com vista a realização de atividades e projetos que gerem oportunidade de aprendizado e estágio profissional para o estudante de direito.

Art. 98 - A Comissão poderá delegar às Diretorias de Subseções, onde haja faculdade de Direito, ou onde sejam mantidos cursos de estágio profissional de Advocacia ou escritórios experimentais, o exercício de determinadas atribuições de sua competência, relativamente às atividades exercidas no território da Subseção, máxima no que tange à fiscalização e comprovação do estágio.

Art. 99 - O Exame de Ordem realizar-se-á nas épocas estabelecidas pela Comissão e de conformidade com os Provimentos do Conselho Federal, para aqueles candidatos formados no território da Seccional, ou que nele tenham seu domicílio civil.

Art. 100 - O Exame de Ordem será realizado na sede da Seccional e poderá ter as suas provas aplicadas em Subseções do Estado, tudo sob a responsabilidade e fiscalização da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da Seccional.

Art. 101 - Caberá aos assessores da Comissão a realização de tarefas, estudos, fiscalizações e verificações, que sejam determinados pela própria Comissão e sua Presidência, tudo de modo a melhor permitir o regular e eficiente exercício das atribuições a ela cometidas.

SEÇÃO V - DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E CONTAS

Art. 102 - A Comissão será integrada por 3 (três) Conselheiros titulares ou suplentes e 02 (dois) representantes da Caixa de Assistência dos Advogados, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Conselho Pleno, e que poderão recorrer ao concurso de assessores e auditores independentes para auxiliar no desempenho de suas funções.

Art. 103 - Compete à Comissão:

I - fiscalizar a receita e opinar previamente sobre a proposta orçamentária, balanço e contas da Diretoria do Conselho, das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

II - ofertar pareceres, sugestões, dados e elementos destinados ao aprimoramento da matéria contábil e orçamentária no pertinente a dotações orçamentárias específicas destinadas à manutenção das Subseções;

III - auxiliar no preparo do orçamento e de sua eventual modificação (art. 58, II, do Estatuto), bem como no encaminhamento e apresentação do relatório anual, balanço e contas, após aprovados pelo Conselho Pleno, ao Conselho Federal para os efeitos do artigo 54, XII, do Estatuto;

IV - opinar, quando requisitada, sobre as bases, critérios e fatores utilizados na fixação das contribuições, preços de serviços, taxas e multas, de competência privativa do Conselho Seccional (art. 58, IX, do Estatuto).

V - autorizar o reembolso, após efetiva prestação de contas, de despesas de viagens e deslocamentos realizadas a serviço da OAB/AC, quando devidamente autorizadas pelo Presidente da Seccional.

Art. 104 - A Comissão terá pleno e total acesso aos papéis, documentos, livros e registros atinentes ao orçamento, contas, receitas, despesas e demais elementos que compõem a contabilidade do Conselho e das Subseções.

SEÇÃO VI - DA COMISSÃO DE OBRAS E PATRIMÔNIO

Art. 105 - A Comissão de Obras e Patrimônio será composta por 05 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes, aprovados pelo Conselho Pleno dentre advogados inscritos na Seccional.

Art. 106 - Compete à Comissão:

I - velar e zelar pelos bens componentes do patrimônio econômico da Seccional, fiscalizar e acompanhar a realização de obras e serviços, precisos ou necessários;

II - opinar, propor e auxiliar na melhoria e mais adequada utilização dos bens da Seccional, permitindo o maior e mais amplo aproveitamento do cabedal;

III - propor e opinar sobre alteração, revisão, modificação e estabelecimento de contratos atinentes ao uso e utilização de bens próprios da Seccional, sugerindo cláusulas, condições, prazos, valores, bem como estabelecer padrões de instrumentos;

IV - avaliar, estimar e orçar valores de utilização, aquisição ou alienação de componentes do patrimônio, apresentando pareceres fundamentados, inclusive com recurso ao auxílio de técnicos ou habilitados em avaliações;

V - recorrer ao sistema de escolha de aquisição de bens por via de concorrência pública, nos moldes dos parâmetros gerais relativos ao poder público.

SEÇÃO VII - DA COMISSÃO DA MULHER ADVOGADA

Art. 107 - A Comissão da Mulher Advogada terá 9 (nove) componentes, sendo 07 (sete) titulares e 02 (dois) suplentes.

Art. 108 - Compete à Comissão:

I - valorizar a mulher advogada, especialmente no exercício profissional, buscando ampliar o mercado de trabalho com remuneração condigna;

II - pugnar pela eliminação das formas de discriminação da mulher no acesso às carreiras jurídicas e nas respectivas promoções;

- III** - incentivar a participação ativa da mulher advogada nos órgãos de classe;
- IV** - combater a discriminação contra a mulher advogada, no exercício da advocacia, e sugerir soluções;
- V** - buscar mecanismos de conscientização da mulher, especialmente da advogada, de forma a favorecer sua plena inserção na vida sócio-econômica, política e cultural;
- VI** - defender os direitos da mulher, propugnando pela eliminação das discriminações que a atingem;
- VII** - apoiar as iniciativas de órgãos públicos ou privados, que criem medidas de interesse vinculadas à problemática da mulher;
- VIII** - incentivar a participação da mulher advogada em todos os fóruns de trabalho da Comissão, em nível local, regional e estadual;
- IX** - organizar, com as Subseções, encontros regionais periódicos, visando à integração Capital e Interior;
- X** - pugnar pelo respeito do princípio da igualdade entre os sexos, incentivando a advogada a assumir posição inovadora perante o Direito, de forma a adequar a técnica à realidade social.

SEÇÃO VIII - DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Art. 109 - A Comissão de Direitos Humanos será integrada por 09 (nove) membros, sendo 07 (sete) titulares e 02 (dois) suplentes, com mais de 3 (três) anos de efetivo exercício profissional, aprovados pelo Conselho Pleno.

Parágrafo único - A Comissão disporá de secretaria exclusiva, composta por funcionários aproveitados do quadro de pessoal da Seccional.

Art. 110 - Compete à Comissão:

- I** - assessorar o Presidente da Seccional, em sua atuação na defesa dos direitos da pessoa humana;
- II** - sempre que tomar conhecimento de violações efetivas ou iminentes de direitos humanos, proceder entendimentos com as autoridades públicas constituídas, bem como quaisquer outros procedimentos necessários à apuração dos fatos, visando ao restabelecimento e/ou à reparação do direito violado, ou à integridade do direito ameaçado;
- III** - elaborar trabalhos escritos, dar pareceres, promover seminários, painéis e outras atividades culturais com o escopo de estimular e divulgar o respeito aos direitos humanos;
- IV** - inspecionar todo e qualquer local onde haja notícia de violação aos direitos humanos;
- V** - cooperar, manter intercâmbio e convênios com outros organismos públicos e entidades, nacionais ou internacionais, de defesa dos direitos humanos;
- VI** - criar e manter atualizado um centro de documentação onde sejam sistematizados dados e informações sobre denúncias que lhe forem encaminhadas;

VII - estimular a promoção dos Direitos Humanos no âmbito da sua competência territorial.

SEÇÃO IX - DA COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Art. 111 - A Comissão de Legislação, Doutrina e Jurisprudência – Assuntos Legislativos - será composta por até 08 (oito) membros titulares e 02 (dois) suplentes e poderá ser auxiliada por um quadro de assessores e consultores, integrado por advogados e juristas com pelo menos 5 (cinco) anos de inscrição, de reconhecido saber jurídico, cujos nomes serão aprovados pelo Conselho Pleno.

§ 1º - A Comissão poderá ser dividida em subcomissões permanentes ou temporárias, abrangendo os vários ramos do Direito e problemas de interesse da classe. Os respectivos estudos, conclusões, projetos e pareceres, após serem referendados ou não pela Comissão Permanente, serão submetidos ao Conselho Seccional.

§ 2º - As subcomissões serão integradas por assessores e consultores, cabendo a sua presidência a um dos membros da Comissão.

Art. 112 - Compete à Comissão:

I - organizar índices de legislação, doutrina e jurisprudência sobre as várias áreas do direito;

II - agilizar e concentrar a busca a estudos jurídicos - mediante recurso a meios técnicos, científicos e lógicos de informática e comunicação;

III - organizar e estabelecer meios de comunicação e informática com os órgãos legislativos e judiciários;

IV - requisitar projetos de lei ou de atos normativos aos órgãos competentes, relativos aos interesses ligados ao exercício da profissão, para exame e parecer;

V - representar ao Conselho Federal sobre a oportunidade de alteração, modificação ou renovação de normas e leis, com as respectivas propostas e pareceres;

VI - representar aos órgãos locais sobre a renovação, alteração e proposição de normas legislativas ou atos normativos;

VII - emitir parecer, quando solicitado pelo Conselho ou Diretoria, sobre questão relativa à declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, ação civil pública para defesa de interesses difusos e de caráter geral, coletivos e individuais homogêneos relacionados à classe dos advogados, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção em face da Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal;

VIII - representar ao Conselho Pleno ou emitir parecer no tocante à cassação ou modificação de atos contrários aos Estatutos, Regulamento Geral, Provimentos, Código de Ética e Disciplina, Regimento Interno e Resoluções.

SEÇÃO X - DA COMISSÃO DO ADVOGADO PÚBLICO

Art. 113 - A Comissão do Advogado Público será composta por até 8 (oito) membros titulares e 02 (dois) suplentes, aprovados pelo Conselho Pleno, que satisfaçam aos requisitos indicados neste artigo.

§ 1º - O Presidente do Conselho Pleno poderá solicitar a sugestão de nomes às Associações representativas das entidades profissionais respectivas, para o fim de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Será requisito genérico para designação a inexistência de apenamento por infração disciplinar.

§ 3º - Será requisito específico para integrar a Comissão ser advogado exercente da profissão na condição de remunerado pela administração pública direta ou indireta, empresa pública ou fundação pública, de qualquer dos níveis de governo.

Art. 114 - O integrante da Comissão que deixar a condição profissional inerente ao seu exercício perderá, automaticamente, a função de membro da Comissão, sendo escolhido, pelo Presidente do Conselho Pleno, um substituto, que completará o mandato.

Art. 115 - Compete à Comissão:

I - estudar e propor medidas que objetivem a melhoria das condições de trabalho, remuneração e exercício profissional do advogado público;

II - proceder à fiscalização do exercício profissional dessa categoria no que se refere a seu relacionamento com os respectivos empregadores ou repartições.

SEÇÃO XI - DA COMISSÃO DO ADVOGADO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Art. 116 - A Comissão do Advogado com Vínculo Empregatício compõe-se de 03 (três) membros titulares e 01 (um) suplente, aprovados pelo Conselho Pleno.

§ 1º - O Presidente do Conselho Pleno poderá solicitar a sugestão de nomes às Associações representativas das entidades profissionais respectivas, para o fim de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Será requisito específico para integrar a Comissão ser advogado exercente da profissão na condição de assalariado de empresa privada, de sociedade de economia mista, de sociedade de advogados ou de escritório de advocacia, sendo um representante para cada um dos setores referidos.

Art. 117 - O integrante da Comissão que deixar a condição profissional inerente ao seu exercício perderá, automaticamente, a função de membro da Comissão, sendo eleito um substituto, que completará o mandato, por indicação do Presidente do Conselho Pleno.

Art. 118 - Compete à Comissão:

I - estudar e propor medidas que objetivarem a melhoria das condições de trabalho, remuneração e exercício profissional do advogado assalariado;

II - proceder à fiscalização do exercício profissional dessa categoria no que se refere ao seu relacionamento com os respectivos empregadores ou repartições.

SEÇÃO XII - DA COMISSÃO DE DIREITO AMBIENTAL E AGRÁRIO

Art. 119 - A Comissão do Direito Ambiental e Agrário será composta de até 07 (sete) membros titulares e 02 (dois) suplentes, aprovados pelo Conselho Pleno, dentre advogados conhecedores da matéria.

Art. 120 - Compete à Comissão:

I - cuidar dos assuntos relativos à proteção de defesa do meio ambiente e questões agrárias;

II - promover estudos, cursos, seminários e outras atividades culturais objetivando a divulgação, análise e aprimoramento da legislação pertinente à defesa e proteção do meio ambiente;

III - representar ao Conselho Pleno, quando for o caso, propondo as medidas e providências pertinentes à defesa e proteção do meio ambiente e relativas as questões de direito agrário;

IV - cooperar, manter intercâmbio e firmar convênios com outros organismos públicos e entidades, nacionais ou internacionais, de proteção e defesa do meio ambiente.

SEÇÃO XIII - DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Art. 121 - A Comissão das Sociedades de Advogados será composta por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) titulares e 02 (dois) suplentes, aprovados pelo Conselho Pleno. (Alterado pela Resolução nº 12/2009)

Parágrafo único - São requisitos prévios para a aprovação: integrar sociedade de advogados registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Acre; o exercício ininterrupto da profissão pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, salvo se o advogado teve exercício anterior na mesma função;

Art. 122 - O integrante da Comissão que deixar a condição profissional inerente ao exercício perderá, automaticamente, a função de membro da Comissão, sendo escolhido um substituto, pelo Presidente da respectiva Comissão, que completará o mandato.

Art. 123 - Compete à Comissão das Sociedades de Advogados:

I - verificar o correto atendimento, pelas sociedades de advogados, dos requisitos de funcionamento e atividades impostas em leis e provimentos regulamentadores do Conselho Federal da OAB;

II - resolver, por arbitragem, eventuais problemas de exercício profissional surgidos entre sociedades de advogados e entre os próprios integrantes destas;

III - mediar e conciliar questões surgidas na dissolução de sociedades;

IV - pugnar pelo aprimoramento técnico-cultural e propor ao Conselho Pleno as medidas de defesa que se fizerem necessárias ao exercício profissional pelas sociedades de advogados.

SEÇÃO XIV - DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 124 - A Comissão de Defesa do Consumidor terá 07 (sete) membros, sendo 05 (cinco) titulares e 02 (dois) suplentes, aprovados pelo Conselho Pleno.

Art. 125 - Compete à Comissão:

I - amplo estudo sobre a aplicação e aprimoramento das normas do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista os fins sociais a que se destina;

II - a divulgação dos estudos dessa legislação específica e sua maior difusão nos meios sociais;

III - viabilizar os meios para eventual atendimento ao consumidor carente que não disponha dos recursos mínimos necessários à contratação de advogado.

SEÇÃO XV - DA COMISSÃO DE ENSINO JURÍDICO

Art. 126 - A Comissão de Ensino Jurídico será composta de 05 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes, aprovados pelo Conselho Pleno.

Art. 127 - Compete à Comissão manifestar-se preliminarmente, quando instada pelo Conselho Federal, nos processos de pedido de autorização, credenciamento, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de direito referidos no Estatuto da OAB.

Art. 128 - A Comissão reunir-se-á quando convocada por seu Presidente ou pelo Presidente do Conselho Pleno e os pedidos que forem formulados pela instituição de ensino interessada, diretamente à Seccional ou ao Conselho Federal, serão distribuídos a um Relator, que emitirá parecer no prazo de 15 (quinze) dias, submetendo esse parecer à apreciação da Comissão.

Art. 129 - O Relator poderá promover diligências que lhe permitam avaliação do curso mantido pela instituição requerente e condicionar a criação, reconhecimento, renovação de reconhecimento ou credenciamento ao cumprimento de exigências amparadas na legislação vigente.

Art. 130 - A Comissão, por decisão da maioria de seus membros, pode indicar ao Conselho Federal providências no sentido de ser recomendado ao Governo Federal a cassação da autorização para o funcionamento ou reconhecimento do curso de direito que tenha deixado de atender às exigências legais, quer quanto ao perfil do corpo docente, quer quanto à atividade acadêmica precária.

SEÇÃO XVI - DA COMISSÃO DO JOVEM ADVOGADO

Art. 131 - A Comissão do Jovem Advogado será composta por 25 (vinte e cinco) membros titulares e 07 (três) suplentes, aprovados pelo Conselho Pleno. (Alterado pela Resolução nº 03/2011).

§ 1º - Na composição prevista no *caput* deste artigo, deverá ser observado o limite de até 05 (cinco) anos de exercício profissional de advogado, para 05 (cinco) dos membros da referida Comissão.

§ 2º - Além da composição prevista no *caput* deste artigo, farão parte da Comissão do Jovem Advogado os estagiários indicados pelas faculdades de direito estabelecidas no Estado do Acre, escolhidos de acordo com o Regimento Interno da Comissão, observadas, desde logo, as seguintes disposições:

a) - Cada faculdade de Direito indicará, através de processo eleitoral, 01 (um) estagiário, com seu respectivo suplente, que terá direito a assento e voz junto à Comissão;

b) - Exigir-se-á dos candidatos às vagas destinadas aos estagiários a regularidade de inscrição na OAB/AC e quitação de suas obrigações junto à Tesouraria.

Art. 132 - A Comissão tem por objetivo:

I – promover a integração dos jovens advogados nos destinos da Ordem, apoiando e organizando ações que mobilizem, na instituição, questões de relevância para o desenvolvimento das atividades profissionais dos advogados em início de carreira, como também a difusão da justiça e cidadania na nossa sociedade.

II - estimular o acadêmico de Direito a ter uma consciência formada sobre o verdadeiro espírito de ser um advogado atento aos princípios éticos e disciplinares da profissão.

III - difundir a importância da OAB como entidade representativa da classe e indispensável ao Estado democrático de direito.

IV - promover a aproximação do acadêmico de direito com o cenário profissional.

V - promover a troca de experiências entre o acadêmico de direito e a OAB.

VI - considerar o acadêmico de direito como um fiscal da OAB em sua faculdade, nas questões relativas ao ensino e tudo quanto o mais influenciar na formação de sua vida acadêmica e profissional.

VII - difundir a relevância das prerrogativas profissionais do advogado e estagiário como fator de estabilidade da ordem jurídica, visto que os advogados e estagiários precisam atuar com independência e insubmissão.

VIII - contribuir para a criação de oportunidade de estágio e aprendizado profissional, inserindo o acadêmico de direito na atividade profissional.

Art. 133 - A Comissão do Jovem Advogado, para melhor atingir os seus objetivos poderá:

I – formar um quadro especial do Advogado Jovem e nele inscrever, sem pagamento de emolumentos e sem fornecimento de carteiras ou cartão de identificação, os estudantes de direito;

II - promover cursos, palestras ou seminários, destinados a difundir entre os estudantes de direito a história, os objetivos, o Código de Ética, os Estatutos da Ordem dos Advogados do Brasil e os princípios da deontologia jurídica.

III - firmar protocolos com a Escola Superior da Advocacia, visando o aproveitamento das atividades daquele órgão pelos estudantes de direito inscritos no quadro especial da Comissão;

IV – elaborar e submeter ao Conselho Pleno a proposta de seu Regimento Interno.

SEÇÃO XVII - DA COMISSÃO DE ACESSO À JUSTIÇA

Art. 134 - A Comissão de Acesso à Justiça será composta de 03 (três) membros titulares e 02 (dois) suplentes, aprovados pelo Conselho Pleno.

Art. 135 - A Comissão tem por objetivo:

I - pugnar pela viabilização da efetiva assistência jurídica aos legalmente necessitados, pela rápida administração da justiça nas instâncias judiciais e pelo desenvolvimento dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos;

II - propor modificações legislativas e de procedimentos que tenham por objetivo a simplificação e agilização de processos e procedimentos;

III - acompanhar a tramitação de projetos de leis pertinentes a processos e a procedimentos, opinando e pugnando pela adoção de seus pareceres;

IV - manter vigilância sobre a estrita observância dos direitos fundamentais que garantem ao cidadão o efetivo acesso à justiça.

SEÇÃO XVIII - DA COMISSÃO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

(Seção incluída por força de determinação – aprovação unânime em Sessão Ordinária realizada em 02.05.2007 – do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre)

Art. 135-A - A Comissão de Relações Internacionais será composta de 08 (oito) membros titulares e 02 (dois) suplentes, aprovados pelo Conselho Pleno. (Artigo incluído por força de determinação – aprovação unânime em Sessão Ordinária realizada em 02.05.2007 – do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre)

Art. 135-B - A Comissão tem por objetivo:

I - prestar assessoria técnica e consultoria à Diretoria do Conselho Seccional e ao Conselho Pleno em assuntos pertinentes às relações exteriores institucionais da OAB submetidos à sua apreciação;

II - participar ativamente e promover a organização de eventos nacionais e internacionais que visem a integração mundial da advocacia;

III - cooperar e promover o intercâmbio do Conselho Seccional da OAB/AC com organizações congêneres no exterior, e com as entidades internacionais de advogados;

IV - estimular a criação de mecanismos permanentes de troca de informações e intercâmbio cultural em assuntos internacionais de interesse dos advogados;

V - constituir em conjunto com a Comissão de Relações Internacionais do Conselho Federal da OAB, um canal de difusão da cultura jurídica brasileira no exterior;

VI - divulgar nos países que fazem fronteira com o Estado do Acre e auxiliando onde for necessário, a experiência brasileira de exercício da advocacia e organização institucional. (Artigo incluído por força de determinação – aprovação unânime em Sessão Ordinária realizada em 02.05.2007 – do Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Acre).

Seção XIX – DA COMISSÃO DE ESPORTES

(Incluída pela Resolução nº 51/2008 do Conselho Pleno)

Art. 135-C – A Comissão de Esportes é composta por 08 (membros), designados pela Diretoria e ratificados pelo Conselho Pleno, competindo-lhe:

I. Organizar eventos poli-esportivos na Seccional e Subseções visando promover a confraternização e integração e integração dos advogados do Estado;

II. Organizar a comissão técnica e as equipes esportivas que venha a participar de campeonatos promovidos pela Seccional;

III. Instituir uma Junta de Recursos Esportivos, composta de cinco membros dentre os inscritos na Seccional, com mandato idêntico ao do Conselho Seccional, para julgar os recursos dos Campeonatos organizados pela Comissão;

IV. Diligenciar no sentido de coletar preços e orçamentos para aquisição de material esportivo e encaminhá-los ao Diretor-Tesoureiro para aprovação;

- V. Requerer providências e as devidas autorizações para a realização dos jogos e eventos de interesse da classe de advogados;
- VI. Diligenciar junto à iniciativa privada ou pública no intuito de conseguir incentivos financeiros para a realização dos eventos desportivos;
- VII. Cooperar com a realização da Semana do Advogado promovida pela Seccional;
- VIII. Realizar, na Semana do Advogado, os Torneios de Futebol masculino e feminino, com os profissionais/estagiários inscritos na Seccional;
- IX. Responsabilizar-se pelas comitivas esportivas em viagens a outras cidades e Estados, organizando e estabelecendo normas de procedimentos;
- X. Desempenhar outras atribuições compatíveis com sua competência.

TÍTULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO NO CONSELHO FEDERAL

Art. 136 – A representação da Seccional no Conselho Federal será feita por 03 (três) Conselheiros, eleitos com a chapa vencedora no mesmo pleito.

Parágrafo único – Haverá 02 (dois) suplentes à representação de que trata este artigo, eleitos juntamente com os titulares.

Art. 137 – Os Conselheiros Federais exercem funções delegadas pela Seccional, devendo apresentar ao Conselho Pleno, anualmente, relatório das respectivas atuações, podendo ser convocados para discutir ou prestar esclarecimentos sobre assuntos determinados.

TÍTULO IX

DAS ELEIÇÕES E DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 138 - Na segunda quinzena do mês de novembro do último no do mandato, ou em data que venha a ser determinada pelo Conselho Federal, serão realizadas eleições gerais para preenchimento dos cargos da Diretoria e do Conselho Seccional e respectivos suplentes, para Conselheiros Federais e Suplentes, para a Diretoria e suplentes da Caixa de Assistência dos Advogados do Acre – CAAAC, e para as Diretorias e Conselhos das Subseções. (Alterado pela Resolução nº 07/2012)

Art. 139 - O processo eleitoral reger-se-á pelas normas previstas no Estatuto da Advocacia e da OAB, no seu Regulamento Geral, nos Provimentos do Conselho Federal e nas disposições constantes deste Regimento.

Art. 140 - O edital convocatório das eleições será publicado em resumo na imprensa oficial, no máximo, até o dia 15 de setembro do último ano do mandato, contendo os requisitos previstos no artigo 128 do Regulamento Geral da Ordem e em outros atos normativos do Conselho Federal.

Art. 141 – Até a publicação do Edital Convocatório, previsto no artigo anterior, deve o Conselho Pleno fixar o número de seus integrantes para o próximo triênio, obedecida a proporcionalidade estabelecida no Regulamento Geral.

Art. 142 - A Diretoria escolherá e informará ao Conselho Pleno, no prazo do art. 140, os nomes dos 05 (cinco) membros que comporão a Comissão Eleitoral.

§ 1º - Não poderão dela fazer parte os concorrentes no processo eleitoral.

§ 2º - A Diretoria indicará o nome do Presidente da Comissão.

Art. 143 - Qualquer advogado inscrito na Seccional poderá argüir a suspeição de membro da Comissão Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação do edital, a ser julgada pelo Conselho Pleno.

Art. 144 - A Comissão Eleitoral dirigirá todo o processo eleitoral, desde a publicação do edital até a proclamação dos resultados, entregando ao Presidente da Seccional, no prazo de 10 (dez) dias, a ata e o relatório completo de suas atividades.

Art. 145 - Serão considerados eleitos os integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos e proclamada vencedora pela Comissão Eleitoral, sendo empossados no primeiro dia do início de seus mandatos.

Art. 146 - A totalização dos votos relativos às eleições para Diretoria da Subseção e do Conselho, quando houver, será promovida por escrutinadores designados pela Comissão Eleitoral, que proclamará o resultado, lavrando ata a ser encaminhada à Subseção e ao Conselho Seccional.

Art. 147 - Havendo empate entre duas ou mais chapas concorrentes, a Comissão Eleitoral indicará ao Conselho Pleno a necessidade de convocação de novas eleições para os quais concorrerão apenas as chapas empatadas.

§ 1º - As chapas empatadas considerar-se-ão automaticamente inscritas para o novo pleito, salvo desistência expressa manifestada à Comissão Eleitoral, até a proclamação do resultado, hipótese em que será proclamada eleita a chapa remanescente com maior número de votos.

§ 2º - As novas eleições serão realizadas, no máximo, dentro de 30 (trinta) dias contados da proclamação final do resultado.

§ 3º - O mandato da Comissão Eleitoral, em caso de eleições complementares decorrente de empate, ficará prorrogado até a proclamação final do resultado.

§ 4º - Realizado o novo pleito e permanecendo o empate, considerar-se-á eleita a chapa encabeçada pelo advogado de inscrição mais antiga na Seccional.

Art. 148 - Todas as questões e impugnações relativas ao processo eleitoral serão decididas pela Comissão Eleitoral, tendo os interessados direito a recurso para o Conselho Pleno e deste para o Conselho Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 149 - A Comissão Eleitoral decidirá se as chapas concorrentes às Subseções serão registradas junto a ela ou na Secretaria da Subseção respectiva.

Art. 150 - Cabe à Diretoria promover, de forma isenta e imparcial, ampla divulgação em seus jornais ou boletins e fornecer as informações necessárias acerca da composição das chapas concorrentes ao processo eleitoral.

Art. 151 - Serão admitidas para registro apenas chapas completas, com indicação dos candidatos aos cargos de Diretoria do Conselho Seccional, de Conselheiros Seccionais e Suplentes, de Conselheiros Federais e seus Suplentes, de Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados e seu Conselho Fiscal, de Diretorias das Subseções e, quando houver, dos integrantes dos Conselhos das Subseções e seus suplentes.

Art. 152 - Serão vedados candidatos isolados, não podendo qualquer deles integrar mais de uma chapa.

§ 1º - O requerimento de inscrição, dirigido ao Presidente da Comissão Eleitoral, será subscrito pelo candidato a Presidente, contendo nome completo, número de inscrição na OAB e endereço profissional de cada candidato, com indicação do cargo a que concorre, acompanhado das autorizações escritas dos integrantes da chapa.

§ 2º - Somente poderá integrar chapa o candidato que, cumulativamente:

I - seja advogado regularmente inscrito na respectiva Seccional da OAB, com inscrição principal ou suplementar;

II - esteja em dia com as anuidades e de posse dos documentos de identificação devidamente atualizados;

III - não ocupe cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, referidos nos arts. 28 e 29 do Estatuto, em caráter permanente ou temporário, ressalvado o disposto no art. 83 da mesma Lei;

IV - não ocupe cargos ou funções dos quais possa ser exonerável *ad nutum*, mesmo que compatíveis com a advocacia;

V - não tenha sido condenado por qualquer infração disciplinar, com decisão transitada em julgado, salvo se reabilitado pela OAB;

VI - exerça efetivamente a profissão, há mais de 5 (cinco) anos, excluído o período de estagiário, sendo facultado à Comissão Eleitoral exigir a devida comprovação;

VII - não esteja em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, no caso de ser dirigente do Conselho Seccional;

VIII - não ter sofrido condenação transitada em julgado por crime infamante ou hediondo.

§ 3º - A Comissão Eleitoral publicará na imprensa oficial, no quadro de avisos das Secretarias da Seccional e das Subseções, a composição das chapas com registro requerido, para fins de impugnação por qualquer advogado, no prazo de 03 (três) dias úteis, dispondo de igual prazo o impugnado, para apresentação de defesa, devendo a Comissão, no prazo de 05 (cinco) dias, decidir sobre a questão.

§ 4º - A Comissão Eleitoral não deferirá o registro de chapa incompleta ou que inclua candidato inelegível na forma do § 2º, concedendo ao candidato a Presidente da chapa impugnada prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento do registro, para sanar a irregularidade, devendo a Secretaria e a Tesouraria da Seccional ou da Subseção prestar as informações necessárias.

§ 5º - A chapa será registrada com denominação própria, observada a preferência pela ordem de apresentação dos requerimentos, não podendo as seguintes utilizar termos, símbolos ou expressões iguais ou assemelhados.

§ 6º - Em caso de desistência, morte ou inelegibilidade de qualquer integrante da chapa, a substituição poderá ser requerida, observando-se, para o substituto indicado, os requisitos do § 2º,

sendo desnecessário, deferido o registro, a alteração da cédula única já impressa, considerando-se votado o candidato substituto.

§ 7º - Os membros dos órgãos da OAB, no desempenho de seus mandatos, poderão neles permanecer se concorrerem às eleições.

Art. 153 – A votação será realizada, preferencialmente, através de urnas eletrônicas, devendo ser feita no número atribuído a cada chapa por ordem de inscrição.

§ 1º - Inviabilizada a votação eletrônica, a cédula eleitoral será única, contendo as chapas concorrentes, na ordem em que foram registradas, com uma única quadrícula ao lado de cada denominação e agrupadas em colunas, observada esta seqüência: denominação da chapa e nome do candidato a Presidente, em destaque, Diretoria do Conselho Seccional, Conselheiros Seccionais, Conselheiros Federais, Diretoria e suplentes da Caixa de Assistência dos Advogados. (Alterado pela Resolução nº 08/2012)

§ 2º - Nas Subseções, não sendo adotado o voto eletrônico, além da cédula referida neste artigo, haverá outra cédula para as chapas concorrentes à Diretoria da Subseção e do respectivo Conselho, se houver, observando-se idêntica forma.

Art. 154 - O voto é obrigatório para todos os advogados inscritos na Seccional, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade, salvo ausência justificada por escrito, a ser apreciada pela Diretoria da Seccional.

§ 1º - O eleitor fará prova de sua legitimação apresentando sua carteira ou cartão de identidade profissional e o comprovante de quitação com a OAB, suprível por listagem atualizada da tesouraria da Seccional ou da Subseção.

§ 2º - O eleitor, na cabine indevassável, deverá assinalar em tinta indelével a quadrícula correspondente à chapa de sua escolha, na cédula fornecida e rubricada pelo presidente da mesa eleitoral ou acionar o dispositivo eletrônico.

§ 3º - Não poderá o eleitor suprimir ou acrescentar nomes ou rasurar a cédula, sob pena de nulidade do voto.

§ 4º - O advogado com inscrição suplementar poderá exercer opção de voto, comunicando-a à Seccional onde tenha inscrição principal, exibindo à mesa eleitoral a comunicação protocolizada.

§ 5º - O eleitor somente poderá votar no local que lhe for designado, sendo vedada a votação em trânsito.

Art. 155 - Encerrada a votação, as mesas eleitorais apurarão os votos das respectivas urnas, nos mesmos locais ou em outros designados pela Comissão Eleitoral, preenchendo e assinando os mapas dos resultados e entregando todo o material à Comissão Eleitoral ou à Subcomissão.

§ 1º - As chapas concorrentes poderão credenciar até dois fiscais para atuar alternadamente junto a cada mesa eleitoral e assinar os documentos dos resultados.

§ 2º - As impugnações promovidas pelos fiscais serão registradas pela mesa, para decisão da Comissão Eleitoral ou de sua Subcomissão, mas não prejudicarão a contagem de cada urna.

§ 3º - As impugnações terão de ser formuladas por escrito às mesas eleitorais, para que constem da ata de encerramento da apuração, sob pena de preclusão.

Art. 156 - Concluída a totalização da apuração pela Comissão Eleitoral, esta proclamará o resultado, lavrando ata a ser encaminhada ao Presidente da Seccional.

Art. 157 - Na ausência de normas expressas, aplica-se, supletivamente, a legislação eleitoral comum, no que couber.

TÍTULO X

DAS LICENÇAS, PERDAS DE CARGOS, RENÚNCIAS E SUBSTITUIÇÕES DOS MEMBROS DE ÓRGÃOS DA OAB

Art. 158 – O Conselho Pleno poderá conceder licença a quaisquer de seus membros, aos componentes das Câmaras Especializadas e do Tribunal de Ética e Disciplina, por prazo não excedente a 60 (sessenta) dias consecutivos, renovável por igual período, em casos de moléstia comprovada ou outro impedimento legal.

Parágrafo único – Em casos de urgência, devidamente justificada, a licença poderá ser concedida pelo Presidente da Seccional, “ad referendum” do Conselho Pleno.

Art. 159 – Extingue-se o mandato de qualquer eleito, antes de seu término, quando:

I – ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II – o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

IV – o titular renunciar ao mandato;

V – o titular vier a falecer; e,

VI – não tomar posse na forma e prazo previstos neste Regimento Interno.

§ 1º - A extinção do mandato será automática e declarada pela Diretoria da Seccional ou da Caixa de Assistência dos Advogados do Acre, nos termos do artigo 51, V, deste Regimento e artigo 54, § 1º do Regulamento Geral.

§ 2º - Nos casos de licença ou de vacância, o Suplente é chamado para substituição temporária ou definitiva.

§ 3º - Não havendo suplentes, a substituição se dará na forma do § 3º do art. 54 do Regulamento Geral.

§ 4º - A justificativa de ausência deverá ser feita por escrito na Seccional, no prazo de até 5 (cinco) dias, após a sessão em que ocorrer a falta.

Art. 160 - O Conselheiro Seccional titular, em seus impedimentos, ausência ou suspensão temporária, será substituído pelo suplente eleito, observada a antigüidade da inscrição na Seccional.

TÍTULO XI

DOS QUADROS E MEMBROS DA SECCIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 – A Seccional terá os quadros de Advogados, de Estagiários e de Sociedade de Advogados que serão organizados por ordem de antiguidade, atribuindo-se um número seqüencial e imutável a cada inscrição deferida.

Art. 162 – A Secretaria manterá atualizada a listagem dos inscritos na Seccional, com os dados previstos no Estatuto, no Regulamento Geral e nos Provimentos do Conselho Federal.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO PRINCIPAL

Art. 163 – Terá inscrição principal, na Seccional do Estado do Acre, o Advogado que, no território da sua circunscrição, estabelecer a sede principal de sua advocacia.

Art. 164 – O requerimento de inscrição será instruído com a prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no Estatuto, no Regulamento Geral e neste Regimento, nele constando:

I – declaração do requerente, precisa e minuciosa, acerca do exercício de qualquer atividade, função ou cargo público, especificando o número de matrícula, atribuições, padrão, local de trabalho e designação da repartição, gabinete, serviço ou seção; e,

II – indicação da legislação a que está sujeito.

Art. 165 – O requerimento e os documentos apresentados deverão ser protocolizados e autuados pela Secretaria da Seccional e imediatamente encaminhados ao Presidente da Comissão de Seleção e Inscrição.

§ 1º. A publicidade acerca do pedido, para fins de eventual impugnação, se dará através de edital a ser veiculado no órgão de imprensa oficial do Estado, sob a responsabilidade da Comissão de Seleção e Inscrição.

§ 2º. A Secretaria da Seccional intimará o requerente, por ofício com Aviso de Recebimento, para dar cumprimento às exigências formuladas, concedendo prazo de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a pedido, por igual período, sob pena de ser determinado, pelo Relator e “in limine”, o arquivamento do feito.

§ 3º. Essa decisão enseja recurso à Primeira Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 166 – Indeferido o pedido de inscrição, o candidato será cientificado dos motivos da decisão, em ofício reservado, enviado ao endereço constante no requerimento, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição de recurso junto à Primeira Câmara.

Art. 167 – Deferida a inscrição, o interessado será notificado para dar cumprimento às demais exigências e prestar o compromisso legal.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA

Art. 168 – Os pedidos de transferência de inscrição observarão o disposto no Estatuto e Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, devendo o Relator, em caso de dúvida relevante, determinar diligências.

Parágrafo único - O pedido e o seu processamento obedecerão às disposições dos artigos 165 e seguintes deste Regimento, não sendo exigível a prestação de novo compromisso.

CAPÍTULO IV

DA INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR

Art. 169 – O advogado inscrito em outra Seccional e que passar a exercer com habitualidade a profissão no Estado do Acre, deverá requerer inscrição suplementar nesta Seccional.

Art. 170 – O pedido e o seu processamento obedecerão às disposições dos artigos 165 e seguintes deste Regimento, não sendo exigível a prestação de novo compromisso.

Art. 171 – Deferido o pedido, a Secretaria da Seccional providenciará a anotação na carteira do requerente, comunicando o fato à Seccional de origem, com menção expressa a qualquer impedimento que tenha sido lançado.

Parágrafo único – O número de inscrição, atribuído na Seção, será seguido da letra “A”.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

Art. 172 – Poderão inscrever-se, como estagiários, os interessados que preencherem as condições previstas no Estatuto, no Regulamento Geral e Provimentos da OAB.

Art. 173 – O pedido e seu processamento obedecerão ao disposto nos artigos 165 e seguintes deste Regimento, no que couber, acrescentando-lhe a letra “E” depois do número de inscrição.

CAPÍTULO VI

DO COMPROMISSO

Art. 174 – Deferido o pedido de inscrição, o requerente será intimado para prestar compromisso.

Art. 175 – O compromisso coletivo dos novos inscritos será tomado em sessão ordinária do Conselho Seccional, devendo ser observado o seguinte rito:

I – constituída a mesa, será dada a palavra a quem, conselheiro ou não, for designado para a saudação de estilo;

II – em seguida, com todos em pé, o Presidente dará a palavra a um dos compromissandos para ler, pausadamente, o termo de compromisso, que será repetido pelos demais;

III – a seguir, o Secretário Geral fará a chamada nominal dos compromissandos para receberem a Carteira de Identidade das mãos do Presidente, ou de quem este designar na ocasião, assinando, então, o termo de compromisso;

IV – após o compromisso, com ou sem a presença dos novos inscritos, a sessão prosseguirá, segundo a pauta respectiva dos trabalhos.

Art. 176 – Em casos especiais, de urgência ou necessidade devidamente justificados, o compromisso poderá ser tomado pelo Presidente da Seccional, aplicando-se, no que couber, o art. 175 supra.

Art. 177 – Se, após 03 (três) meses da ciência do deferimento da inscrição, o requerente não tiver comparecido para prestar o compromisso, receber a carteira por transferência ou anotação da inscrição suplementar, o processo será arquivado.

Art. 178 – É o seguinte, o teor do termo de compromisso que será firmado pelos novos inscritos:

“Prometo exercer a Advocacia, com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas”.

Parágrafo único – O Termo de Compromisso, uma vez firmado, será anexado ao respectivo processo de inscrição.

CAPÍTULO VII

DA LICENÇA, SUSPENSÃO, ELIMINAÇÃO E CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB

SEÇÃO I – DA LICENÇA

Art. 179. Licencia-se o profissional que:

I – assim o requerer, por motivo justificado que o impossibilita de exercer a advocacia;

II – passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III – sofrer doença mental considerada curável.

§ 1º A licença prevista no inciso I depende de requerimento do interessado, com justificativa e indicação do período em que ficará impossibilitado do exercício profissional, devidamente instruído com documentos necessários à sua comprovação.

§ 2º Nas situações descritas nos incisos II e III do *caput* deste artigo o processo de licenciamento será instaurado mediante requerimento do próprio advogado, representação de terceiro ou de ofício pelo Presidente da Seção, através de portaria.

§ 3º É obrigatório o licenciamento por exercício de cargo temporário incompatível com a advocacia, que perdurará até a desincompatibilização formal, devendo-se juntar ao respectivo processo administrativo cópias dos atos de nomeação e de exoneração.

§ 4º A licença por motivo de doença mental curável dependerá de apresentação de laudo médico atestando a existência da respectiva enfermidade e o licenciamento perdurará até que seja apresentado laudo médico que declare a recuperação definitiva da saúde mental.

§ 5º A qualquer momento, antes ou após o deferimento da licença por motivo de doença mental curável, o Conselho Seccional poderá exigir que o advogado seja submetido à inspeção de junta médica.

§ 6º Em qualquer hipótese, antes do deferimento da licença deverão ser entregues na Secretaria da Seccional a Carteira de Identidade da OAB e o Cartão de Identificação. Deferida a licença, a Carteira de Identidade será devolvida com a anotação de “advogado licenciado” e o Cartão de Identificação ficará retido enquanto perdurar a licença.

§ 7º Não será deferida licença do advogado, prevista no inciso I, enquanto não saldados os respectivos débitos para com a Seccional, existir condenação com trânsito em julgado não cumprida integralmente ou processo disciplinar pendente de julgamento.

§ 8º A licença do advogado prevista no inciso I será apreciada e decidida pelo Conselho Seccional e as licenças previstas nos incisos II e III pela Diretoria da Seccional.

§ 9º Quando necessário, a Seccional poderá cientificar o advogado acerca da extinção da licença e do restabelecimento de suas obrigações perante a Seccional.” **(Alterado pela Resolução nº 02/2012)**

Art. 180. Enquanto licenciado o Advogado não participará das Assembleias Gerais e do processo eleitoral, nem usufruirá dos benefícios oferecidos pela Seccional, pela CAA/AC e pela ESA/AC, sendo-lhe dispensado o pagamento da contribuição anual e das taxas fixadas pela Seccional.

Parágrafo único. Caso o advogado licenciado optar pelo pagamento da contribuição anual e das taxas fixadas pela Seccional, usufruirá dos benefícios oferecidos pela Seccional, pela CAA/AC e pela ESA/AC. **(Alterado pela Resolução nº 02/2012)**

SEÇÃO II – DA SUSPENSÃO E ELIMINAÇÃO

Art. 181 – A suspensão do exercício profissional e a eliminação dos Quadros da OAB/AC serão aplicadas nos casos e formas previstos no Estatuto e no Regulamento Geral.

SEÇÃO III – DO CANCELAMENTO

Art. 182 - Cancela-se a inscrição do profissional que:

I – assim o requerer;

II – sofrer penalidade de exclusão;

III – falecer;

IV – passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V – perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º - Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Presidente da Seccional ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º - Na hipótese de novo pedido de inscrição – que não restaura o número de inscrição anterior – deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º do Estatuto da Advocacia.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Art. 183. O pedido de cancelamento de inscrição não poderá ser deferido enquanto não forem saldados os respectivos débitos para com a Seccional, existir condenação com trânsito em julgado não cumprida integralmente ou processo disciplinar pendente de julgamento. **(Alterado pela Resolução nº 02/2012)**

Parágrafo único – Somente após o pagamento do débito, com todos os acréscimos, e o cumprimento da condenação, poderá o pedido ser deferido.

Art. 184 – Com o trânsito em julgado da decisão que aplicou a pena de suspensão ou de exclusão, a Secretaria Geral expedirá as comunicações previstas no Estatuto ou Regulamento Geral, devendo o profissional suspenso ou eliminado devolver, à Seccional, a Carteira e o Cartão de Identidade, sob as penas da lei.

CAPÍTULO VIII

DA CARTEIRA E DO CARTÃO DE IDENTIDADE

Art. 185 – A Carteira e o Cartão de Identidade, expedidos aos Advogados e Estagiários inscritos nos Quadros da Seccional, de uso obrigatório no exercício da profissão, constituem identidade civil para todos os efeitos legais.

Parágrafo único – A Carteira e o Cartão de Identidade obedecerão aos padrões aprovados pelo Conselho Federal, devendo ser assinado pelo interessado, na presença de funcionários da Secretaria.

Art. 186 – As anotações na Carteira serão firmadas pelo Secretário Geral ou por seu substituto legal.

Art. 187 – Toda incompatibilidade em caráter temporário ou impedimento, original ou superveniente, deverá ser averbado na Carteira e no Cartão de Identidade do inscrito, por iniciativa do Conselho, por ato de ofício ou mediante solicitação do inscrito.

§ 1º. Anotar-se-á, também, todo e qualquer exercício de cargos e funções na Seccional.

§ 2º. As anotações de impedimento ou licenciamento devem ser requeridas dentro de 15 (quinze) dias, a contar do fato que as originou, sob pena de advertência, censura ou suspensão.

Art. 188 – A substituição da Carteira ou do Cartão de identidade far-se-á nos casos de término do prazo de vigência, de dilaceração, perda ou extravio, reproduzindo-se anotações necessárias e fazendo-se referência expressa ao igual documento anteriormente expedido.

§ 1º. A expedição do documento far-se-á mediante requerimento do interessado e pagamento das taxas correspondentes, as quais serão cobradas em dobro, nas hipóteses de perda ou extravio.

§ 2º. Logo que for requerida a substituição, a Secretaria, à vista de seus assentamentos, expedirá certidão que assegure ao profissional a continuidade normal de suas atividades.

CAPÍTULO IX

DO ESTÁGIO PROFISSIONAL

Art. 189 – O estágio profissional de Advocacia obedecerá aos ditames legais e às normas especificadas fixadas pelos órgãos competentes.

Parágrafo único – Os convênios com as Faculdades de Direito e outros órgãos serão firmados pelo Presidente da Seccional, após parecer da Comissão de Estágio e Exame de Ordem, a quem caberá o registro e a supervisão dos mesmos.

Art. 190 – Na orientação e fiscalização do estágio profissional, será respeitada a livre administração das entidades educacionais. Obedecidos os princípios da autonomia universitária e a liberdade de ensino, dentro dos limites estabelecidos pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 191 – Constituirão motivos para denúncia de convênio ou cassação do registro de curso ou estágio em escritório ou órgão oficial, entre outros:

I – a perda pelo estabelecimento de ensino ou pelo Advogado-Chefe dos requisitos determinados no Estatuto;

II – a interrupção do estágio, por 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) intercalados;

III – a perda de idoneidade específica;

IV – o desvirtuamento da finalidade eminentemente prática do estágio;

V – a sonegação de informações pertinentes aos trabalhos do estágio ou obstáculo posto à sua fiscalização;

CAPÍTULO X

DO EXAME DE ORDEM

Art. 192 – O Exame de Ordem obedecerá ao disposto no Estatuto, no Regulamento Geral e nos Provimentos do Conselho Federal, observando-se o princípio do sigilo absoluto.

Parágrafo único – Dentro dos limites traçados pelo Regulamento Geral e pelos Provimentos do Conselho Federal, a Seccional expedirá Resoluções regulamentando o Exame de Ordem, levando em consideração as peculiaridades locais.

CAPÍTULO XI

DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS

Art. 193 – O registro de sociedades de advogados far-se-á na conformidade do que dispõe o Estatuto, Regulamento Geral e Provimentos do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 194 – Os pedidos de registro e de alterações contratuais serão dirigidos ao Presidente da Seccional, que encaminhará o processo após autuado, à comissão competente, para as providências de espécie.

Art. 195 – O Conselho Pleno, a Comissão das Sociedades de Advogados ou o Secretário Geral poderão, a qualquer tempo, pedir informações e fiscalizar as atividades das sociedades de

advogados, verificando a compatibilização de seus instrumentos constitutivos e fins com as disposições do Estatuto, Regulamento Geral e Provimentos que regulam a matéria.

Art. 196 – A extinção da sociedade far-se-á com a observância dos mesmos requisitos exigidos para o seu registro.

TÍTULO XII

DOS PROCESSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 197 – Todos os processos terão forma de autos forenses, devidamente autuados, numeradas e rubricadas as suas folhas.

Parágrafo único – É proibido aos interessados lançar cotas nos processos, sublinhar textos ou destacá-los de qualquer forma ou sob qualquer pretexto.

Art. 198 – Sem prévio consentimento do Secretário Geral ou do Diretor presente à Secretaria, somente aos membros do Conselho e da Caixa de Assistência dos Advogados é permitida a consulta aos arquivos e processos em tramitação na Seccional, ressalvado o disposto no artigo 206, § 5º deste Regimento.

Art. 199 – Nenhum requerimento terá andamento, enquanto o interessado, inscrito na Seccional, estiver em atraso no pagamento de qualquer das contribuições obrigatórias ou multas aplicadas.

Art. 200 – Para requerer ou intervir é necessário serem demonstrados o interesse e a legitimidade.

Art. 201 – O interessado pode requerer pessoalmente ou por procurador, este mediante mandato específico.

Art. 202 – O requerimento será instruído com os documentos necessários, facultando-se mediante petição fundamentada e, nos casos legais, a juntada de documentos no curso do processo.

§ 1º - Os documentos poderão ser apresentados por cópia, fotocópia ou reprodução permanente obtida por processo análogo, autenticada em cartório ou conferida pela Secretaria quando da sua apresentação.

§ 2º - Nenhum documento será devolvido ao interessado sem que dele fique, no processo, cópia ou reprodução autenticada.

Art. 203 – Na tramitação dos processos, observar-se-ão as formalidades impostas pela natureza do pedido e as normas especiais constantes no Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos do Conselho Federal e deste Regimento.

Art. 204 – Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, os dispositivos da lei processual civil e, nos processos disciplinares, os da lei processual penal.

Art. 205 – O rito processual será imprimido sob a égide dos princípios da celeridade, do contraditório e da verdade real.

§ 1º - Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a diligência, dar-se-á preferência à forma menos onerosa para os interessados.

§ 2º - A Secretaria e a Tesouraria prestarão as informações e os esclarecimentos de sua competência, quando solicitados, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Ninguém poderá deixar de prolatar decisão de sua competência em razão de observância de formalidades, se presentes todos os elementos substancialmente necessários à solução da questão.

§ 4º - O Relator poderá ordenar, de ofício, as diligências que julgar necessárias.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO COMUM

Art. 206 - O processo comum é o instrumento para a Ordem adotar suas decisões, salvo se a matéria for objeto explícito de processo especial, em todos eles sendo assegurado às partes amplo direito de defesa, com o uso de todos os meios de provas e recursos admissíveis e pleno exercício do contraditório.

§ 1º - Toda matéria sujeita ao rito do procedimento comum será autuada pela Secretaria da Seccional e encaminhada ao Presidente do órgão competente para conhecê-la.

§ 2º - O relator conduz o procedimento até parecer final conclusivo, cabendo-lhe propor, deferir ou indeferir diligências e provas, prolatar despachos interlocutórios e ordenatórios, bem como requerer sua inclusão em pauta para julgamento.

§ 3º - Ao pedir a inclusão do processo em pauta, deverá o relator juntar aos autos seu relatório escrito e voto, com proposta de ementa.

§ 4º - As partes, terceiros interessados e seus procuradores serão intimadas para a sessão de julgamento e poderão sustentar oralmente o pedido pelo prazo regimental de 15 (quinze) minutos.

§ 5º - A apreciação de qualquer processo poderá se dar sob sigilo, para proteção das alegações ali produzidas, não podendo ser excluída a presença das partes, dos interessados e de seus representantes.

§ 6º - Surgindo questão de alta relevância, pode qualquer integrante do órgão solicitar a suspensão do julgamento, para apreciação de tal matéria em regime de "conselho", ao qual estarão presentes apenas os julgadores e os servidores indispensáveis ao funcionamento da sessão.

§ 7º - As regras do processo comum aplicam-se aos processos especiais, sobretudo o disposto no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ESPECIAL

Art. 207 - Obedecem a ritos especiais os seguintes processos:

I - Processos disciplinares;

- II - Inépcia profissional;
- III - Declaração de inidoneidade moral;
- IV - Seleção e inscrição;
- V - Desagravo;
- VI - Intervenção nos órgãos da Ordem;
- VII - Eleição das listas do quinto constitucional;
- VIII - Revisão;
- IX - Reabilitação.

Art. 208 - São normas subsidiárias dos processos especiais, nesta ordem, a Lei 9.784, de 29.01.99, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil, o Código Eleitoral, o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, os Provimentos do Conselho Federal e as disposições deste Regimento sobre o processo comum.

SEÇÃO I - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 209 - Os processos e expedientes contendo matéria que deva ser conhecida e apreciada pelo Tribunal de Ética e Disciplina, serão objetos, em sua Secretaria, de registro, pela ordem de entrada.

Parágrafo único - A competência para julgar as infrações disciplinares é do órgão do local onde se deu a infração, ressalvados os seguintes casos:

- I - o Presidente da Seccional é julgado pelo Conselho Federal;
- II - os Conselheiros Seccionais e Subseccionais são julgados pelo Tribunal de Ética da Seccional a que pertencam;
- III - as infrações cometidas no território das Subseções que não disponham de Conselhos são julgadas pelo Tribunal de Ética da Seccional.

Art. 210 - O Presidente do Tribunal, após o recebimento dos processos devidamente instruídos, promoverá sua distribuição aos Relatores, admitindo-se a escolha em listas de revezamento.

Parágrafo único - As distribuições serão equitativas entre todos os integrantes do TED.

Art. 211 - As partes no processo, bem como terceiros interessados e seus respectivos procuradores devidamente habilitados nos autos, serão notificados para a data da sessão em que será realizado o julgamento, com a observação de que lhes será facultada a sustentação oral de suas razões, devendo a intimação se dar por via postal, remetida com até 15 (quinze) dias de antecedência ao julgamento, sendo válida a notificação ou intimação, quando expedida para o endereço que constar nos cadastros da OAB, se outro não houver sido indicado.

Parágrafo único - Faculta-se à parte carente que não estiver assistida de advogado ou não quiser atuar em causa própria valer-se dos préstimos da Defensoria Dativa.

Art. 212 - Não comparecendo a parte interessada para a sessão de julgamento, será nomeado para o ato um defensor dativo, se necessário, a critério do Tribunal.

Parágrafo único - O Defensor Dativo nomeado nas condições deste artigo poderá pedir a inversão da pauta para melhor aquilatar do conteúdo do processo.

Art. 213 - A sustentação oral é produzida na sessão de julgamento perante o órgão julgador, após o voto do Relator, pelo tempo máximo de quinze minutos, pelas partes ou por seus procuradores, ou Defensores Dativos.

Art. 214 - O julgamento do processo disciplinar far-se-á em sessão secreta, admitida a presença das partes e seus procuradores, dos Conselheiros Seccionais e quaisquer integrantes dos órgãos da OAB.

Art. 215 - As decisões serão convertidas em acórdão, lavrado pelo Relator, ou pelo autor do voto vencedor, no prazo de até 15 (quinze) dias da sessão.

Parágrafo único – Em igual prazo, deverá ser lançado o voto vencido pelo Conselheiro autor da divergência.

Art. 216 - As decisões do Tribunal e de suas Turmas terão seus pontos fundamentais resumidos em ementa, de cuja publicação no órgão oficial não constarão os nomes das partes, nem quaisquer outras indicações que lhes permitam a identificação, bastando registrar-se as iniciais das partes, usando-se a expressão “em causa própria” quando o representado produzir sua própria defesa, nominando-se o procurador em caso de patrocínio.

Art. 217 - O Tribunal dará conhecimento de toda as suas decisões ao Conselho Pleno, para que determine, periodicamente, a publicação e execução de seus julgados e execução dos mesmos.

Art. 218 - Durante o julgamento, e para dirimir dúvidas, o Relator tem preferência na manifestação.

Art. 219 - O Relator permitirá aos interessados produzir provas, alegações e arrazoados, respeitado o rito processual e reprimidas providências meramente protelatórias.

Art. 220 - O Tribunal, na forma do § 3º do art. 70 da Lei 8.906/94, pode suspender preventivamente o representado que tenha inscrição principal em sua jurisdição, em caso de conduta que gere repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, notificando-o para comparecer à sessão especial designada pelo Presidente, onde será ouvido, se a ela estiver presente.

§ 1º - A audiência especial é una e, na hipótese de impossibilidade material de sua conclusão em uma só assentada, outra será convocada, assegurando-se ao Representado o uso de palavra em sua defesa, por dez minutos.

§ 2º - Para a audiência especial será nomeado e convocado Defensor Dativo, a quem caberá a defesa em caso de ausência do representado regularmente notificado.

SEÇÃO II – DA INÉPCIA PROFISSIONAL

Art. 221 - Quando a representação por inépcia tiver por motivo só a ocorrência de erros vernaculares, o Tribunal de Ética e Disciplina poderá optar por substituir temporariamente a pena de suspensão pela obrigatoriedade de matrícula em curso de reciclagem ministrado pela Escola Superior de Advocacia ou outro que o órgão indicar.

§ 1º - Sendo a imputação de inépcia decorrente de cometimento de erros graves de direito, o advogado poderá ser suspenso até que seja aprovado em exame de suficiência, observado o rito do processo disciplinar.

§ 2º - A recusa em freqüentar o curso, a falta de presença em pelo menos 2/3 das aulas e a reprovação em três exames de suficiência determinam a volta do processo ao Relator, que poderá sugerir a aplicação ao argüido da pena disciplinar prevista no Estatuto.

SEÇÃO III - DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Art. 222 - A inidoneidade moral, se for argüida no processo de inscrição, será instruída e processada na Comissão de Seleção e Inscrição e julgada pelo Conselho Pleno; em se tratando de apuração de atos ou fatos que importem na inidoneidade após a inscrição nos quadros da Ordem, a instrução do feito seguirá o rito do processo disciplinar, considerando o disposto no art. 34, XXVII, da Lei 8.906/94.

Parágrafo único - A inidoneidade somente será declarada, em ambas as modalidades, se aprovada por 2/3 (dois terços) dos integrantes do Conselho Pleno.

SEÇÃO IV – DOS PROCESSOS DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA ORDEM

Art. 223 – Estes processos obedecerão ao disposto nos arts. 76, 164 a 167 deste Regimento.

Art. 224 - Em caso de perda ou extravio da carteira profissional ou cédula de identidade e, igualmente, no caso de se encontrar qualquer delas em mau estado de conservação, o Presidente do Conselho autorizará a expedição de outra via, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - O requerimento será acompanhado de:

- a) - comprovante do pagamento da taxa respectiva;
- b) - indicação do número de inscrição;
- c) - duas fotografias - tamanho 3x4.

§ 2º - Em se tratando de substituição, em virtude de o documento se encontrar em mau estado de conservação, o mesmo será juntado ao novo pedido.

§ 3º - Da nova carteira constarão as anotações da anterior, sempre que possível.

Art. 225 - Quando se tratar de expedição de terceira via da carteira ou outra posterior, fundada em perda ou extravio, o pedido deverá ser justificado.

§ 1º - Os pedidos de inscrição, assim como a transferência ou suplementar, para efeito de eventual impugnação, deverão ser afixados nos quadros de aviso da Seccional.

§ 2º - Aos pedidos de transferência ou inscrição suplementar, os interessados deverão juntar certidão de inteiro teor expedida pela Seccional de origem.

SEÇÃO V - DOS PROCESSOS DE DESAGRAVO

Art. 226 - Os processos de desagravo serão instruídos por relatores integrantes da Comissão de Defesa, Assistência e Prerrogativas e submetidos a julgamento perante a Primeira Câmara.

Art. 227 - O relator conduz toda a instrução processual, podendo promover, deferir ou indeferir diligências e provas, tomar depoimentos das partes e testemunhas, prolatar despachos, concluindo seu trabalho com parecer fundamentado pelo deferimento ou indeferimento da pretensão.

Art. 228 - Compete ao Relator, convencendo-se da existência de prova ou indício de ofensa relacionada ao exercício da profissão ou de cargo da OAB, propor ao Presidente da Comissão que solicite informações da pessoa ou autoridade ofensora, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo em caso de urgência e notoriedade do fato.

§ 1º - O Relator poderá propor o arquivamento do pedido se a ofensa for pessoal, se não estiver relacionada com o exercício profissional, com as prerrogativas gerais do advogado ou se configurar crítica de caráter doutrinário, político ou religioso.

§ 2º - Recebidas ou não as informações e convencendo-se da procedência da ofensa, o relator emitirá parecer que será submetido à apreciação da Primeira Câmara.

§ 3º - Recebido o processo na Primeira Câmara, será este imediatamente distribuído a um relator, que pedirá a inclusão do feito em pauta, mandando notificar o interessado para a sessão.

Art. 229 - Transitada em julgado a decisão que conceder o desagravo, será designada sessão solene, expedindo-se convites para os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos da Ordem, imprensa, terceiros interessados, comunicando-se ao autor do agravo.

§ 1º - O discurso de desagravo será proferido pelo relator ou por Conselheiro ou advogado previamente indicados pelo Presidente, que lerá a nota de desagravo a ser publicada na imprensa, encaminhada ao ofensor e às autoridades e registrada nos assentamentos do inscrito.

§ 2º - Após a manifestação do orador, será facultada a palavra ao desagravado, por 15 (quinze) minutos, encerrando-se a sessão.

Art. 230 - Os processos de desagravo serão julgados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, realizando-se a sessão solene em igual período, salvo motivo de força maior ou expresse interesse do desagravado.

SEÇÃO VI - DOS PROCESSOS DE INTERVENÇÃO NOS ÓRGÃOS DA ORDEM

Art. 231 - O Conselho Pleno, de ofício, ou mediante representação, pode decretar intervenção em qualquer dos órgãos da Ordem dos Advogados do Brasil, nos limites de sua jurisdição.

Parágrafo único - São causas da decretação de intervenção:

I - práticas de improbidade administrativa, corrupção ou malversação de fundos da Ordem ou do órgão;

II - utilização da entidade ou de seus órgãos, patrimônio e pessoal em atividades privadas ou desviadas de suas finalidades legais;

III - reiterado descumprimento de normas legais, regulamentares, regimentais, provimentos, resoluções e decisões dos órgãos superiores da Ordem.

Art. 232 - Recebida a representação, o Presidente nomeará relator um dos Conselheiros Titulares. (Alterado pela Resolução nº 09/2012)

Art. 233 - Instaurado o processo, que correrá em segredo, serão notificados para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, os responsáveis pelo órgão indigitado ou pelos atos geradores da representação.

Art. 234 - O relator conduz toda a instrução processual, podendo promover, deferir ou indeferir diligências e provas, tomar depoimentos das partes e testemunhas, prolatar despachos interlocutórios ou ordenatórios, concluindo seu trabalho, com parecer fundamentado, no qual indicará, se cabíveis, as penalidades aplicáveis.

Parágrafo único - O relator poderá concluir:

I - pelo arquivamento;

II - pela intervenção, com suspensão preventiva dos mandatos dos envolvidos;

III - pela intervenção, com perda de mandato dos culpados;

IV - pela cassação de atos administrativos;

V - pela instauração cumulativa ou alternativa de procedimentos disciplinares, de responsabilidade civil e penal.

Art. 235 - Se for decidida a suspensão preventiva dos mandatos dos envolvidos, o Presidente do Conselho nomeará o interventor para administrar o órgão até final julgamento.

Art. 236 - Aplicam-se à sessão de julgamento as normas expressas nos artigos 24 e seguintes deste Regimento.

Art. 237 - As decisões adotadas nos processos de que trata esta Seção são passíveis de recurso para o Conselho Federal, não tendo efeito suspensivo aquelas que decidirem pela intervenção, nos termos do art. 77 do Estatuto.

SEÇÃO VII – DA ELEIÇÃO DAS LISTAS DO QUINTO CONSTITUCIONAL

Art. 238 - Regulam-se estes processos pelas disposições dos Provimentos do Conselho Federal.

Parágrafo único - O Presidente designará um Coordenador do Procedimento para officiar nos processos referidos, o qual se reportará à Diretoria, fazendo-lhe conclusão de todos os feitos e adotando todas as medidas cabíveis para seu bom andamento.

SEÇÃO VIII – DA REVISÃO

Art. 239 – As decisões das quais já não caibam recursos encerram o processo, podendo, entretanto, serem revistas, por solicitação de qualquer membro do Conselho, ou a requerimento do interessado, nos casos previstos no Estatuto, no Regulamento Geral e neste Regimento.

§ 1º - O julgamento do pedido revisional competirá ao Conselho Pleno, em sua composição plenária.

§ 2º - Serão necessários os votos favoráveis de, no mínimo, um terço do número de Conselheiros para ser admitidos o pedido de revisão, exceto em se tratando de processo disciplinar.

Art. 240 – São passíveis de admissão, os pedidos de revisão:

I – quando, em virtude de alteração na disciplina legal da matéria, tiverem cessado as razões em que se baseara a decisão a ser revista;

II – se o interessado oferecer prova fundamental que não pôde apresentá-la anteriormente, por motivo de força maior;

III – quando, a juízo do Conselho, ocorrer motivo relevante que justifique o reexame da matéria;

IV - em processos disciplinares nas hipóteses previstas no Estatuto.

Art. 241 - A revisão far-se-á no mesmo processo em que foi proferida a decisão.

§ 1º - o pedido será distribuído a um Relator, para parecer preliminar sobre a admissibilidade da revisão.

§ 2º - o interessado, ao formular o pedido de revisão, efetuará o preparo das custas incidentes.

§ 3º - com o parecer, o pedido será submetido à apreciação do Conselho.

Art. 242 – Admitida a revisão, o pedido será regularmente processado.

§ 1º - O Relator poderá, de ofício ou mediante requerimento, determinar diligências destinadas;

a) - à demonstração da falsidade de prova em que se tenha baseado a condenação;

b) - à comprovação do bom comportamento.

§ 2º - Inexistindo diligências ou tendo sido elas cumpridas, as partes interessadas serão intimadas para apresentarem razões finais, no prazo comum de 15 (quinze) dias, após o que o feito será enviado ao Relator, que pedirá, em 5 (cinco) dias, a inclusão em pauta.

Art. 243 – Os pedidos de revisão, quando formulados pela parte interessada, serão admitidos em qualquer tempo.

SEÇÃO IX – DA REABILITAÇÃO

Art. 244 - O inscrito ou excluído da Ordem que houver sido punido em processo disciplinar pode, após um ano do cumprimento da pena, requerer sua reabilitação, demonstrando:

I - provas efetivas de bom comportamento;

II - preenchimento dos requisitos do art. 8º, I, III, V e VI do Estatuto.

Art. 245 - Quando a punição tiver sido motivada por condenação criminal, o pedido de reabilitação dependerá, também, da correspondente reabilitação criminal.

Art. 246 - Os punidos por falta de pagamento de contribuições devidas à Seccional consideram-se reabilitados pela integral quitação de seu débito, independentemente da formalidade do processo de reabilitação e do decurso do prazo fixado no art. 244.

Parágrafo único - As suspensões de advogados por inadimplência, tendo ocorrido o integral pagamento decorrente do débito, não poderão ser contadas para efeito de aplicação da pena de exclusão prevista no art. 38, I, da Lei 8.906/94.

Art. 247 - Compete à Diretoria o processamento e julgamento da reabilitação, obedecendo-se, *mutatis mutandi*, ao rito do processo de revisão.

Parágrafo único - Sendo a reabilitação ato de interesse restrito do requerente e da OAB, não serão intimadas para as sessões ou para integrar o processo outras partes que tenham figurado no feito que originou a apenação.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 248 – Além dos casos expressamente previstos no Estatuto, no Regulamento Geral, nos provimentos do Conselho Federal ou em outros dispositivos deste Regimento, são admissíveis os seguintes recursos:

I – embargos infringentes, quando a decisão for plurânime ou divergir de manifestação anterior do Conselho;

II – embargos de declaração, quando a decisão for obscura, omissa, contraditória ou aparentemente inexequível.

Art. 249 – O direito de recorrer é conferido às partes e, nos casos previstos no Estatuto, no Regulamento Geral e nos Provimentos da OAB, ao Presidente de Conselho.

Parágrafo único – Se o recorrente for o Presidente, os interessados serão intimados da interposição e poderão, se quiserem, oferecer contra-razões ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 250 – Todos os recursos serão recebidos com ambos os efeitos, exceto quando versarem sobre eleições, sobre suspensão preventiva determinada pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento de inscrição obtida com prova falsa, que só terão efeito devolutivo.

Art. 251 – Salvo disposições em contrário, aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal aos recursos e às revisões em processo disciplinar e aos demais procedimentos, as regras do código de Processo Civil, bem como as leis complementares específicas.

CAPÍTULO V

DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 252 – Os interessados serão notificados dos despachos em que se lhes formularem exigências e intimados das decisões proferidas.

Art. 253 – As notificações e intimações far-se-ão por uma das seguintes formas:

I – mediante ofício dirigido ao interessado ou a seu representante, entregue pessoalmente por servidor da Secretaria, mediante protocolo, ou através dos Correios, com “Aviso de Recebimento” (AR) ou sistema semelhante;

II – pela ciência que do ato venha a ter o interessado ou seu representante, no processo, em razão de comparecimento espontâneo ou por convocação da Secretaria;

III – pela publicação do despacho ou decisão no Diário Oficial do Estado, com a indicação do número do processo e do nome dos interessados.

Art. 254 – O endereço do interessado ou de seu representante será indicado no processo respectivo e, na falta de indicação, tratando-se de inscrito na Ordem, utilizar-se-á o constante nos registros na Secretaria.

§ 1º - Os inscritos na Seccional deverão comunicar as mudanças de nome, endereço e estado civil, tão logo se verifique o evento, para as competentes anotações, confirmando ou retificando tais dados por ocasião do pagamento de suas contribuições.

§ 2º - A falta de comunicação de mudança de endereço retira do inscrito o direito de alegar o não-recebimento de correspondência ou intimações remetidas para o endereço constante na ficha de assentamentos.

§ 3º - O servidor, que fizer a entrega ou a remessa da comunicação, lavrará certidão nos autos ou juntará o recibo do “Aviso de Recebimento” (AR), conforme o caso.

Art. 255 – Nos processos disciplinares, as notificações ou intimações far-se-ão pela forma prevista no Estatuto, Regulamento Geral e Provimentos do Conselho Federal.

Art. 256 – As notificações e intimações ter-se-ão por entregues, salvo prova em contrário:

I – na data de recebimento, certificado pelo servidor da Secretaria;

II – com a juntada do A.R..

Art. 257 – As notificações e intimações a pessoas que exerçam função pública poderão ser feitas através da repartição competente através da chefia imediata, salvo quando se exigir a pessoalidade.

Parágrafo único – O mesmo critério aplicar-se-á aos militares da ativa e aos assemelhados que exerçam funções em quartéis ou locais considerados como Zona Militar.

CAPÍTULO VI

DOS PRAZOS

Art. 258 – Salvo disposição expressa em contrário, o prazo para manifestação de Advogados, estagiários e terceiros, ou cumprimento de exigências, nos processos em geral, em curso na Seccional, é de 15 (quinze) dias.

Art. 259 – A contagem do prazo far-se-á na conformidade da lei processual civil.

CAPÍTULO VII

DAS CERTIDÕES E DA VISTA

Art. 260 – É assegurada a expedição de certidões de atos ou processos, requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal, desde que especificado o objetivo e sendo ele legítimo.

Art. 261 – Os pedidos serão decididos pelo Secretário e as Certidões serão por ele assinadas.

§ 1º - As Certidões serão expedidas em 48 (quarenta e oito) horas, a partir do requerimento e só terão validade mediante a aplicação de selo de autenticidade da OAB/AC, no seu rodapé, do emolumento recolhido, salvo quando houver expressa decisão acerca da sua gratuidade, o que deverá ser consignado na Certidão.

§ 2º - Em casos urgentes, ausentes os Secretários, qualquer membro da diretoria do Conselho poderá subscrever certidões.

Art. 262 – Sem prejuízo do bom andamento do processo, poderão dele obter vista os interessados e os seus Advogados, lavrando-se certidão de ocorrência.

§ 1º - A vista ocorrerá na própria Secretaria da Seccional.

§ 2º - A vista de processo fora da Secretaria é privativa aos Advogados e só será concedida contra recibo em livro apropriado e após despacho do Secretário Geral, por 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Nos processos disciplinares, a vista é restrita às partes ou seus patronos, estes desde que tenham mandato nos autos.

TÍTULO XIII

DAS CONTRIBUIÇÕES, TAXAS E MULTAS

Art. 263 – Salvo disposição em contrário, o Conselho Pleno fixará, anualmente, concomitantemente com a aprovação do orçamento para o exercício seguinte, o valor das anuidades e demais contribuições e preços a que estão sujeitos os seus inscritos.

Art. 264 – A anuidade deverá ser paga até o último dia útil do mês de fevereiro do ano de referência, sujeitando-se os inscritos, em caso de atraso, à multa moratória a ser fixada pelo Conselho, sem prejuízo da correção monetária e dos juros legais incidentes.

Parágrafo único – O Conselho Pleno, na mesma Resolução em que fixar as anuidades, poderá estabelecer descontos em decorrência do pagamento antecipado ou em razão do tempo de inscrição nos quadros da OAB.

Art. 265 – Os casos de remissão e isenção, observarão o disposto nos Provimentos do Conselho Federal.

Art. 266 – As inscrições dos advogados que tenham débitos com a Seccional vencidos há mais de 2 (dois) serão suspensas até a integral quitação, por ato da Presidência em processo disciplinar, sob pena de responsabilidade, desde que, notificados ao pagamento com prazo de 15 (quinze) dias, não o façam.

Art. 267 – A Tesouraria, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá notificar, inscrever em Dívida Ativa e promover a execução dos débitos que datem de mais de 2 (dois) anos, sob a pena de responsabilidade.

Art. 268 – As multas serão aplicadas nos casos previstos, fixando-se seus valores de acordo com o critério de individualização prescrito no Estatuto, no Regulamento Geral e Provimentos do Conselho Federal.

TÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 269 – A Seccional Acre da Ordem dos Advogados do Brasil, estimulará e coordenará a criação de uma Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo, regida pela Lei nº 5.764, de 16.12.71, bem como pelos atos normativos baixados pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e por seu Estatuto, a ser composta, preferencialmente, pelos advogados inscritos na Seccional.

Art. 270 – O Conselho Seccional promoverá concurso de produção jurídica, intitulado **Miguel Reale**, que obedecerá às normas estabelecidas pelo Conselho Federal, e será precedido de publicação de edital, aprovado pelo Conselho Seccional, que fixará os valores das premiações.

Art. 271 – O Conselho Pleno, em 60 (sessenta) dias a partir da vigência deste Regimento, tomará as medidas necessárias visando a adequação da Seccional ao disposto neste Regimento.

Art. 272 – O Tribunal de Ética e Disciplina, instalado e empossado na forma prevista neste Regimento e à vista da regra transitória acima estipulada, deverá expedir, em 30 (trinta) dias, o seu Regimento Interno, sujeito a referendo do Conselho Pleno.

Art. 273 – A Tesouraria, no prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação deste Regimento, deverá promover todos os atos necessários à implementação da medida prevista no artigo 268 deste Regimento.

Art. 274 – A Secretaria Geral deverá promover uma revisão geral de todas as inscrições e registros, à luz da atual regulamentação profissional, adotando as medidas que se mostrarem adequadas e, quando for o caso, encaminhando propostas ao Conselho Pleno.

Art. 275 – No prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da posse da nova Diretoria, as Comissões previstas no artigo 74 deverão ser instaladas na forma deste Regimento.

Parágrafo único – Em igual prazo, as Comissões deverão submeter ao Conselho Pleno seus Regimentos Internos para apreciação e aprovação.

Art. 276 - Os casos omissos no Estatuto, no Regulamento Geral e neste Regimento serão resolvidos pelo Conselho Pleno, com recurso necessário, sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal, quando se tratar de omissão estatutária.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho Pleno poderá resolver os casos urgentes, na forma prevista neste Regimento.

Art. 277 - O presente Regimento poderá ser reformado ou alterado mediante proposta fundamentada, subscrita, no mínimo, por 2/3 dos Conselheiros Seccionais Titulares. (Alterado pela Resolução nº 10/2012)

§ 1º - A proposta será examinada por uma Comissão Especial, composta por 03 (três) membros, especialmente designada pela Presidência, aplicando-se as normas processuais comuns.

§ 2º - Rejeitada a proposta, esta não poderá renovar-se antes de decorrido um ano.

Art. 278 – Este Regimento entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial do Estado do Acre, estando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da OAB/AC, 1º de janeiro de 2.007.

Florindo Silvestre Poersch

Presidente

José Roberto Gomes Albéfaro

Relator

Ricardo Antonio dos Santos Silva

Revisor

O ORIGINAL ENCONTRA-SE ASSINADO

Publicado no D. O. do Acre – ed. de 08.01.2007